

**UNIVERSIDADE DE ITAÚNA**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

Clênio de Sousa Resende

**PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TRABALHADORES:**  
**O Desafio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Bangladesh**

Itaúna, MG  
Maio 2014

Clênio de Sousa Resende

**PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TRABALHADORES:**

**O Desafio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Bangladesh**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Fundação Universidade de Itaúna como requisito parcial para a obtenção de grau de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Organizações Internacionais

Área de concentração: Organizações Internacionais e Proteção dos Direitos Fundamentais

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Susana Camargo Vieira

Itaúna, MG

Maio de 2014

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Dissertação intitulada **PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TRABALHADORES: O Desafio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Bangladesh**, desenvolvido individualmente por Clênio de Sousa Resende e apresentado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Fundação Universidade de Itaúna como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa:  
Organizações Internacionais

Área de concentração:  
Organizações Internacionais e Proteção dos Direitos Fundamentais

Programa de Pós-Graduação  
Fundação Universidade de Itaúna

Banca Examinadora

---

Presidente: Dr.<sup>a</sup> Susana Camargo Vieira

---

Membro Externo: Dr. Arnaldo de Souza Ribeiro

---

Membro Interno: Dr. Milton Vasquez Thibau de Almeida

---

Membro Suplente: Dr. Eloy P. Lemos Junior

Itaúna, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

## **Agradecimentos**

A Deus, pela oportunidade de participar de mais este desafio em minha vida.

A minha esposa Luciana, cujo amor e companheirismo ao longo destes anos me ajudam a superar obstáculos.

Ao Leonardo, Bernardo e Gustavo, filhos queridos, que sempre me acompanharam em todos os momentos de vida acadêmica e que compreenderam a importância deste trabalho. Sem a força deles não estaria concluindo essa etapa da minha vida.

A minha orientadora, Dra. Susana Camargo Vieira, pelo incentivo, compreensão e orientação desde o surgimento da ideia do tema proposto a quem devo a dedicação, o empenho e o interesse demonstrado durante a realização desse trabalho. Seu entusiasmo foi fundamental para que ele fosse concluído e com ela aprendi a força propulsora do incentivo.

Ao Prof. Dr. Gregório Assagra de Almeida, como Mestre e Coordenador do Curso de Mestrado em Direito, que tão bem conduziu os trabalhos, com profissionalismo e respeito.

A todos os professores que atuaram no curso agradeço a oportunidade de compartilhar os momentos de crescimento pessoal e profissional.

Agradeço também aos colegas que me acompanharam durante o curso e deixo registrado o reconhecimento pelo estímulo e companheirismo, fundamentais para a superação dos obstáculos.

Aos funcionários do Programa de Mestrado da Universidade de Itaúna, pela dedicação com que desempenharam suas atividades, especialmente Cintia e Janes.

## Resumo

Neste estudo, o ambiente de pesquisa é Bangladesh, uma república do sul da Ásia, oitavo país mais populoso do mundo, um dos mais densamente povoados e o segundo maior produtor e exportador mundial de vestuário. Contudo, apresenta baixos índices de segurança nos locais industriais de trabalho. Dados disponíveis indicam que, em 2012, 45% dos trabalhadores do país (dos quais 90% do gênero feminino) ocupavam postos em indústrias têxteis e em confecções, que exportaram U\$19 bilhões ao ano. Indicam também que seis milhões de crianças entre 10 e 14 anos trabalham no país (75% das quais nas confecções). Contrariando os padrões de responsabilidade social da empresa moderna, as multinacionais ocidentais lá instaladas colocam os lucros à frente da segurança, em um país onde os trabalhadores ganham de 38 a 72 dólares por mês. O desrespeito às normas de segurança, por parte dessas indústrias, tem sido sistematicamente denunciado à Organização Internacional do Trabalho (OIT). O tema foi escolhido por sua incontestável relevância social e por seu perfeito enquadramento na linha de pesquisa “Organizações Internacionais e Direitos Humanos” do Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. O método utilizado foi o da pesquisa bibliográfica qualitativa, procurando-se ainda chegar a algum grau de comparação com nossa realidade nacional. Ressalte-se que o Estado de Bangladesh, como o Brasil, é signatário de Convenções da OIT. A pergunta que se faz é em que medida a OIT pode/consegue realizar seu objetivo de assegurar (fomentar, implementar e proteger) direitos fundamentais de trabalhadores no atual contexto de globalização (e competição) econômica em países de diferentes níveis de desenvolvimento econômico e social.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos – Direito do Trabalho – Empresas Transnacionais - Organizações Internacionais - OIT – Bangladesh.

## **Abstract**

This paper focuses on Bangladesh, a Republic in Southeast Asia, which ranks eight in the list of the most populated countries of the world, and second in world clothes exports. It presents, however, low security indexes in terms of security in the places of work. Available data indicate that in 2012 circa 45% of the country's workforce (90% of which female) was employed by local textile and clothes factories, responsible for US\$19 billion in exports/year. They also show that six million children aged 10 to 14 work in the country (75% of which in the clothes industry). Going against modern business social responsibility patterns, western transnational companies operating in the country place profits before security, in a country which workers' pay ranges from US\$38 to 72/month. The disrespect of security norms by these businesses has been systematically denounced before the International Labor Organization (ILO). The theme was chosen in view of its incontestable social relevance and for fitting perfectly into the "International Organizations and Human Rights" research line of the Master's Program on Fundamental Rights of University of Itauna's. The method adopted was that of qualitative bibliography research, aiming at achieving some degree of comparison with our national reality. It should be pointed out that Bangladesh, as Brazil, has signed ILO Conventions. The question asked is in what measure the ILO can/does achieve its objective of guaranteeing (fostering, implementing and protecting) fundamental rights of workers in the present context of economic globalization (and competition) in countries in different levels of social and economic development.

**Keywords:** Human Rights - Labor Law - Transnational Companies - International Organizations - ILO - Bangladesh

**LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Abordagem estratégica para fortalecer os sistemas nacionais de SST por meio de programas nacionais	35
Figura 2 – Plano de Ação para um Sistema Integrado de Inspeção do Trabalho (SIIT)	37
Figura 3 – Localização de Bangladesh no sul da Ásia	48
Figura 4 – Indústria de confecção em Bangladesh	66
Figura 5 – Desmoronamento de prédio de 9 andares de confecções em Bangladesh – 24 de abril de 2013 – 1.127 vítimas fatais	80

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AL – *Awami League*

AGONU - Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas

APD - Ajuda Pública ao Desenvolvimento

ASEAN - Association of Southeast Asian Nations (Associação das Nações do Sudeste Asiático)

BAfD - Banco Africano de Desenvolvimento

BAsD - Banco Asiático de Desenvolvimento

BEI - Banco Europeu de Investimento

BERD - Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento

BGMEA – *Bangladesh Garment Manufacturers and Exporters Association*

BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento

BLA 2006 – *Bangladesh Labour Act 2006*

BM - Banco Mundial

BNP – *Bangladesh Nationalist Party*

CNUCD - Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento

ILO – International Labour Organization

IBRD - The International Bank for Reconstruction and Development (Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento)

ICSID - International Centre for Settlement of Investment Disputes (Centro Internacional para a Resolução de Conflitos de Investimento)

IDA - International Development Association (Associação Internacional de Desenvolvimento)

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

IFC - International Finance Corporation (Corporação Financeira Internacional)

IFI - Instituições Financeiras Internacionais

MAMAOT - Ministério da Agricultura, do Mar, Ambiente e Ordenamento Territorial

MNE - Ministério dos Negócios Estrangeiros

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OECD)

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial de Saúde



ONU - Organização das Nações Unidas

OWGSDG - Open Working Group on Sustainable Development Goals (Grupo de Trabalho Aberto sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável)

## Sumário

<b>1. Capítulo 1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. Capítulo 2 DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>13</b>
2.1 Direitos Humanos: dos Direitos Individuais, dos Sociais e Coletivos .....	15
2.2 A universalidade da proteção dos Direitos Humanos .....	17
2.3 Estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos e as Organizações internacionais.....	21
<b>3. Capítulo 3 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O DIREITO DOS TRABALHADORES .....</b>	<b>27</b>
3.1 Características operacionais.....	28
3.2 As principais Convenções .....	30
3.3 Segurança do Trabalho.....	33
3.4 A Atuação da OIT no Brasil.....	40
<b>4. Capítulo 4 O CASO DOS TRABALHADORES DE BANGLADESH.....</b>	<b>48</b>
4.1.1 População.....	48
4.1.2 Política.....	49
4.1.3 Economia.....	51
4.1.4 Índice de desenvolvimento humano.....	56
4.1.5 Educação.....	60
<b>4.2 A situação trabalhista em Bangladesh .....</b>	<b>61</b>
4.2.2 Legislação e sistemas de trabalho em confecções de Bangladesh.....	65
4.2.3 Crianças em confecções de Bangladesh .....	70
4.2.4 Contratos de Exportação.....	71
4.2.5 Acidentes de trabalho em Bangladesh .....	72
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>85</b>

## 1. Capítulo 1 INTRODUÇÃO

É objetivo deste trabalho discutir o papel das Organizações Internacionais na proteção dos Direitos Fundamentais no âmbito internacional e nacional, a partir de um estudo de caso sobre os trabalhadores de Bangladesh. Para tanto, parte-se da seguinte definição de Direitos Humanos, relacionada no Dicionário Jurídico Espasa: “direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, pela sua própria natureza e dignidade”.

Com a ampliação desse entendimento de direitos humanos em direção aos mínimos direitos de cada um dos seres humanos, mas, como se verá adiante neste estudo, constatamos que o mundo tem registrado muitos desrespeitos aos trabalhadores, no afã de cortar custos no contexto atual de globalização com alta competitividade industrial e econômica.

E ainda, no campo da individualidade do ser humano, surge a reflexão do Direito Internacional, na visão de Flávia Piovesan insurgindo como “um consolidado dos direitos humanos revitalizados no pós-guerra e em contínuo crescimento na ordem mundial. Contudo, não mais um consolidado restrito à ordem política e moral, mas também à jurídica, sobre pilares de um edifício estrutural dotado de organismos, procedimentos e mecanismos destinados a salvaguardar os irredutíveis parâmetros protetores afetos à dignidade do ser humano”.

É nesse contexto que este trabalho se propõe a investigar o possível papel da OIT no sentido de inspirar/incentivar práticas que busquem elevar o nível de efetividade de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores em seus Países Membros; e, ainda, analisar a ligação dos frequentes acidentes de trabalho em Bangladesh com a efetiva implementação da legislação local e normas internacionais. Poderia a interferência da Organização Internacional do Trabalho fomentar mecanismos de proteção de tais direitos junto ao Estado?

Para isso, buscou-se caracterizar a problemática e o contexto local: população, política, economia, índice de desenvolvimento humano, educação, ratificações de convenções, legislação e sistemas de trabalho em confecções.

O estudo pretende contribuir para trabalhos futuros sobre o tema, partindo da premissa de que a construção de uma cultura de se observar e contribuir com a segurança no trabalho será benéfica tanto para os trabalhadores, como para os empregadores e para as autoridades. Partindo dessa premissa, procuramos demonstrar também alguns aspectos relevantes da situação atual dos trabalhadores no Brasil, especialmente aquela dos chamados empregados domésticos.

Analisando a atuação da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, vê-se claramente a importância/eficácia de uma de suas funções/mecanismos mais utilizada, que é a elaboração, adoção, aplicação e promoção junto a sistemas jurídicos nacionais, das Normas Internacionais do Trabalho, sob a forma de convenções, recomendações, resoluções e declarações.

Quando confrontamos nossa legislação trabalhista com a de Bangladesh, podemos observar que em ambos existe uma infinidade de normas; mas quando estudamos as causas e consequências de sua não observância, principalmente no país asiático, compreendemos porque o Brasil deve se esforçar para preservar sua legislação trabalhista séria, com forte atuação do Judiciário e dos sindicatos, que devem dispor de ampla liberdade; e, finalmente, que “as normas existem para serem efetivamente cumpridas!” concordando com André Singer, em artigo na Folha de São Paulo.

Quando constatamos que uma das causas principais da falta de confiança da população em Bangladesh é a corrupção, mais uma vez nos lembramos do Brasil. A corrupção prejudica gravemente a economia e a sociedade no seu conjunto. Muitos países do mundo sofrem profundamente devido à corrupção enraizada que afeta o desenvolvimento econômico, enfraquece a democracia e compromete a justiça social e o Estado de direito.

O Brasil não só não está imune a esta realidade, mas é gravemente afetado por esse mal. A natureza e extensão da corrupção variam consoantes os países, mas este fenômeno afeta tanto ao nosso país como àquele objeto do estudo. Colide com a boa governança, a correta gestão dos dinheiros públicos e a competitividade dos mercados. Em casos extremos, enfraquece a confiança dos cidadãos nas instituições e nos processos democráticos<sup>1</sup>.

Porém, no último Capítulo, quando passamos a analisar o desempenho da OIT em Bangladesh, verifica-se a tentativa de implantação de diversas técnicas de prevenção, mas que ainda não se provaram eficazes, tanto para evitar acidentes nos locais de trabalho como para melhorar o desempenho das empresas; em contraste com os níveis elevados de segurança no trabalho que se verificam atualmente em alguns países onde ela atua. Verifica-se ser isto consequência direta de políticas de longo prazo da Organização, que encorajaram o diálogo social tripartido (vide capítulo 3), bem como a negociação coletiva entre sindicatos e trabalhadores.

O tema foi escolhido por sua relevância social e contemporaneidade, bem como por sua adequação à linha de pesquisa do Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. O método adotado foi o de pesquisa bibliográfica e documental. No processo, recorreu-se a consagrados autores brasileiros e estrangeiros. Para a pesquisa documental foram utilizadas bases de dados de diversas organizações internacionais e de periódicos reconhecidos, listados na bibliografia.

---

<sup>1</sup> Em: [http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/e-library/documents/policies/organized-crime-and-human-trafficking/corruption/docs/acr\\_2014\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/e-library/documents/policies/organized-crime-and-human-trafficking/corruption/docs/acr_2014_pt.pdf). Acesso em 12/04/2014 às 18:00h.

## 2. Capítulo 2 DOS DIREITOS HUMANOS

Parafraseando Cretella Júnior<sup>2</sup>, entende-se que o estudo do Direito deve começar pelas pessoas, porque não é possível abordá-lo sem abordá-las.

Na Bíblia Sagrada, no livro de Gênesis, está escrito: “Criou Deus, pois, o homem à sua imagem”<sup>3</sup> como querendo significar, nas palavras de Hannah Arendt que “a própria vida é sagrada, mais sagrada que tudo mais no mundo; e o homem é o ser supremo sobre a terra”<sup>4</sup>. Considerando a proteção à vida como base principal dos direitos humanos, que, no evoluir dos tempos e no passar da história, foi se modificando gradativamente até solidificar-se definitivamente nos tempos atuais, chegando às obrigações *erga omnes* da Corte Internacional de Justiça, bem como ao princípio do *jus cogens* evocado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969<sup>5</sup>.

Na visão de Antônio Augusto Cançado Trindade “a proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário é da essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Orientado essencialmente à proteção das vítimas, reais (diretas e indiretas) e potenciais, regula as relações entre desiguais, para os fins de proteção, e é dotado de autonomia e especificidade própria. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, como nos demais ramos do Direito em geral, há que se precaver contra os riscos do reducionismo de definições; estas, pela dinâmica da realidade dos fatos e com o passar do tempo, tendem a se mostrar incompletas. Há, pois, que descartar a pretensão do definitivo”<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup>CRETELLA JÚNIOR, José. Elementos de Direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p.19.

<sup>3</sup>BÍBLIA SAGRADA, livro de Gênesis, Capítulo 1, versículo 27.

<sup>4</sup>ARENDR, Hannah. Entre o passado e o futuro, p. 83. Em: <http://www.derechoycambiosocial.com/rjc/REVISTA3/tratados.htm>. Acesso em: 12/04/2014 às 19:00h.

<sup>5</sup>Cf. Ana Flávia Barros-Platiau e Ancelmo César Lins de Góis. “Direito internacional e globalização”, p. 36.

<sup>6</sup>TRINDADE, A.A. Cançado, A Proteção Internacional dos Direitos Humanos - Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos, São Paulo, Ed. Saraiva, 1991, pp. 3-10

Segundo Renata Mantovani de Lima, “o estudo da proteção dos direitos humanos remete, inevitavelmente, ao estudo da responsabilidade do Estado por atos que contrariam os compromissos por ele assumidos internacionalmente, uma vez que o simples reconhecimento de direitos não promove a sua efetivação. Atualmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram a responsabilidade internacional do Estado como instituição, princípio geral do direito e obrigação jurídica, segundo a qual o Direito Internacional reage às violações de suas normas”.<sup>7</sup>

Por outro lado, Carlos Weiss esclarece que “a recente sistematização dos direitos humanos em um sistema normativo internacional, marcada pela proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, representa tanto o ponto de chegada do processo histórico de internacionalização dos direitos humanos como o traço inicial de um sistema jurídico universal destinado a reger as relações entre os Estados e entre estes e as pessoas, baseando-se na proteção e promoção da dignidade fundamental do ser humano”<sup>8</sup>.

No Brasil, a Constituição 1988, erigindo a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental, passou a instituir um novo valor que confere suporte axiológico a todo sistema jurídico e que deve ser sempre levado em conta quando se trata de interpretar qualquer das normas constantes do ordenamento jurídico pátrio. Além disso, a Carta brasileira inova quando, no § 2.º de seu art. 5.º, faz referência expressa aos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Na lição de Celso Lafer, “A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consagrada pela Assembleia Geral da ONU – que faz eco às Declarações que estão na base da Revolução Americana e da Francesa – assinala o início desta *vis directiva* no campo dos valores no plano internacional. Resultou da

---

<sup>7</sup> LIMA, Renata Mantovani de; ALVES, Lucélia de Sena. A efetividade do ativismo jurídico transnacional no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise a partir de casos contra o Brasil. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 2, 2013 p. 237-248.

<sup>8</sup> WEISS, Carlos. Direitos Humanos Contemporâneos, p. 21. Em: <http://www.derechocambiosocial.com/rjc/REVISTA3/tratados.htm>. Acesso em: 12/04/2014 às 19:00h.

percepção política que as atrocidades do totalitarismo representavam uma ruptura inédita da tradicional preocupação ética do bom governo”<sup>9</sup>.

## 2.1 Direitos Humanos: dos Direitos Individuais, dos Sociais e Coletivos

Dentre os documentos que afirmam os direitos individuais, podemos citar a Carta Magna (1215), a Petição de Direito (1628), a Constituição dos Estados Unidos (1787), a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e a Declaração dos Direitos dos Estados Unidos (1791), que são considerados como os precursores escritos para muitos dos documentos de direitos humanos atuais.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH)<sup>10</sup>, os Direitos Humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Entre esses direitos, tem primazia o direito à *vida* - o bem maior - pois sem a vida, não há de se falar em outros direitos. Com base nesse entendimento, todo o homem tem direito à vida, ou seja, o direito de viver e não apenas isso, tem o direito a uma vida plena e digna, e ao respeito aos seus valores e necessidades.

Segundo Canotilho, direitos fundamentais “são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente (sic)”. Assim, pode-se inferir que “seriam os direitos objectivamente (sic) vigentes numa ordem jurídica concreta”<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Prefácio do livro de José Augusto Lindgren Alves, Os direitos humanos como tema global, p. 26.

<sup>10</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH/ONU. Em: [www.dudh.org.br/declaracao/](http://www.dudh.org.br/declaracao/). Acesso em 17/12/2013.

<sup>11</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 359.



No conceito de Maria Elodia Almirón Prujel, direitos humanos “constituem uma classe especial de direitos que uma pessoa possui pelo simples fato de se constituir um ser humano”<sup>12</sup>.

Norberto Bobbio<sup>13</sup> distingue três fases no desenvolvimento dos direitos do homem: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, ou seja, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo ou para grupos de particulares uma esfera de liberdade em relação ao Estado. Em um segundo momento, foram propugnados direitos políticos, os quais, concebendo a liberdade não apenas negativamente (como não-impedimento), mas positivamente (como autonomia), levaram a uma participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências, de novos valores, como o bem-estar e a igualdade não apenas formal (liberdade por meio do Estado).

Segundo Fábio Konder Comparato, pode-se dizer que a ideia de que o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si mesmo implica não o dever negativo de não prejudicar alguém, mas o dever positivo de atuar no sentido de favorecer a felicidade alheia. Isso constitui a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também do direito humano à realização de políticas públicas de conteúdo econômico e social, tal como enunciado nos artigos XVIII e XXII da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>14</sup>.

Ao refletirmos em uma escala ainda maior, chegamos aos Direitos Coletivos, que, segundo Gregório Assagra de Almeida alcançam “os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos como direitos fundamentais”<sup>15</sup>. De

---

<sup>12</sup> PRUJEL, Maria Elodia Almirón. *Constitución y Derechos Humanos*. Asunción, Paraguay: Intercontinental Editora, 2004. p. 49.

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.74.

<sup>14</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5º. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>15</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. *Fundamentação constitucional do direito material coletivo e do direito processual coletivo: reflexões a partir da nova summa divisio adotada na CF/88 (Título II, Capítulo I)*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 77, n. 3, 2011. p.77-97.

acordo com o mesmo autor “o objetivo do Direito em si deve resultar em uma nação que se preocupa com o bem estar de toda a sociedade”; e os direitos fundamentais abrangem todos os direitos, sejam eles “individuais ou coletivos, previstos expressa ou implicitamente em determinada ordem jurídica e que representam os valores maiores nas conquistas históricas dos indivíduos e das coletividades, os quais giram em torno de um núcleo fundante de próprio Estado Democrático de Direito, que é justamente o direito à vida e à sua existência com dignidade”<sup>16</sup>.

## 2.2 A universalidade da proteção dos Direitos Humanos

Para Flávia Piovesan<sup>17</sup>, a concepção universal dos direitos humanos demarcada pela Declaração Universal sofreu e sofre fortes resistências de adeptos do momento do relativismo cultural<sup>18</sup>. O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: podem elas ter um sentido universal ou são culturalmente relativas?

De acordo com Carla Ribeiro Volpini, “a teoria do Relativismo Cultural justifica que as manifestações culturais devem ser respeitadas, independente dos direitos humanos ratificados, através de tratados internacionais que dispõem sobre a matéria. Para o relativismo cultural as variações culturais não podem ser criticadas pelas demais, e sim respeitadas”<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo: superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 310.

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia. Precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, capítulo V. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.221-223.

<sup>18</sup> O relativismo cultural dos Direitos Humanos consiste no fato de que cada cultura, com suas crenças e princípios, valoriza e conceitua de forma distinta o que são os Direitos Humanos para a cultura X em relação à cultura Y; a dignidade humana, por exemplo, pode ter um significado diferente para essas duas. É nesse contexto que se encaixa a dicotomia universalismo X relativismo cultural. Ocorre que o universalismo, apesar de propor bons e relevantes objetivos, acaba por desprezar os aspectos específicos de cada cultura, na medida em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos universaliza direitos e princípios impossíveis de terem conformidade; é confuso universalizá-los em um mundo tão diversificado. Um exemplo que se adéqua a esse quadro é a crítica dos orientais em relação à insistência dos ocidentais de pensarem nos seus valores como universais. Universalidade e relativismo cultural dos direitos humanos. Em: [http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Universalidade\\_e\\_relativismo\\_cultural\\_dos\\_direitos\\_humanos](http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Universalidade_e_relativismo_cultural_dos_direitos_humanos). Acesso em 11/09/2013.

<sup>19</sup> Silva, Carla Ribeiro Volpini. OACULT: proposta de criação de uma organização internacional de proteção à cultura no âmbito do continente Americano / Carla Ribeiro Volpini Silva. Belo Horizonte,

E ainda, para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Nesse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às circunstâncias específicas culturais e históricas de cada sociedade. Desta forma, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário respeitar as diferenças culturais apresentadas pela sociedade envolvida e seu sistema moral peculiar.

Podem ser citadas, por exemplo, as diferenças de padrões morais e culturais entre o islamismo e o hinduísmo e o mundo ocidental. No caso de Bangladesh, ambiente de pesquisa deste estudo, que será aprofundado adiante, a população se distribui entre o islamismo (89%) e o hinduísmo (9%), podendo-se perceber a complexidade da aplicação do direito internacional quanto à proteção dos direitos humanos, como bem afirma José Augusto Lindgren Alves:

[...] se na consideração dos direitos humanos, os ocidentais privilegiam o enfoque individualista e os orientais e socialistas o enfoque coletivista, se os ocidentais dão mais atenção às liberdades fundamentais e os socialistas aos direitos econômicos e sociais, os objetivos teleológicos de todos são essencialmente os mesmos. O único grupo de nações que ainda têm dificuldades para a aceitação jurídica de alguns dos direitos estabelecidos na Declaração Universal e sua adaptação às respectivas legislações e práticas nacionais é o dos países islâmicos, para quem os preceitos da lei corânica extravasam o foro íntimo, religioso, dos indivíduos, com incidência no ordenamento secular da comunidade<sup>20</sup>.

Flavia Piovesan discute a questão, em seu livro, comparando posições de diferentes autores, de diferentes culturas. Assim, para R. J. Vincent “o que a doutrina do relativismo cultural pretende, já que o subdivide em três vertentes? (i) as regras sobre a moral variam de lugar para lugar, (ii) a forma de compreensão dessa diversidade coloca-se no contexto cultural em que ela se apresenta, e (iii) as reivindicações morais derivam de um contexto cultural, que em si mesmo é a fonte de sua validade”. Ainda, segundo análise do autor:

[...] não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas e buscar uma universalidade ou até

---

2009. 134f. Em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SilvaCR\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilvaCR_1.pdf). Acesso em: 10/03/2014.

<sup>20</sup> LINDGREN ALVES, José Augusto. Os direitos humanos como tema global. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Brasília, v.46, n.77-78, jan./mar.1992. p. 47.

mesmo o princípio da universalidade clamado por Kant, como critério para toda oralidade, é uma versão imperialista de tentar fazer com que valores de uma determinada cultura sejam gerais. (...) Há uma pluralidade de culturas no mundo e essas culturas produzem seus próprios valores<sup>21</sup>.

Deve-se notar que os instrumentos internacionais de direitos humanos têm hoje claramente caráter universalista<sup>22</sup>, uma vez que buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais de todos. Em face disso, ainda que a prerrogativa de exercer a própria cultura seja um direito fundamental, nenhuma concessão será feita às *peculiaridades culturais* quando houver risco de violação a direitos humanos fundamentais, ou seja, o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana como valor intrínseco à própria condição humana. Nessa perspectiva, segundo Flávia Piovesan, “qualquer afronta ao chamado *mínimo ético irreduzível* que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importará em violação dos direitos humanos<sup>23</sup>”.

Para Jack Donnelly, há diversas correntes relativistas: há o relativismo cultural radical, que concebe a cultura como a única fonte de validade de um direito ou regra moral, e o fraco relativismo, que entende que isso possa ocorrer também de outros modos<sup>24</sup>. Mas Flávia Piovesan observa que, para dialogar com Donnelly, seria necessário sustentar a existência de diversos graus de universalismos, que dependeriam do alcance do *mínimo ético irreduzível*. No entanto, a defesa desse

---

<sup>21</sup> VINCENT, R. J. Human rights and international relations. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, p.37. In: PIOVESAN, Flávia. Precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, capítulo V. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.221-223.

<sup>22</sup> Segundo a Declaração e Programa de Ação de Viena – 1993: § 5º “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.” Em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAe1koAJ/direitos-humanos>. Acesso em 24/02/2014.

<sup>23</sup> PIOVESAN, Flávia. Precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, capítulo V. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.150-151.

<sup>24</sup> DONNELLY, Jack. Universal human rights in theory and practice. 2<sup>nd</sup> ed. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2003, p.109-110.

mínimo ético, independentemente de seu alcance, apontaria para a corrente universalista<sup>25</sup>.

Na análise dos relativistas, a pretensão de universalidade desses instrumentos simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar as próprias crenças, e induziria, nessa visão, a destruição da diversidade cultural, mas os universalistas reagem a essa crítica, alegando que a posição relativista revela o esforço de justificar graves casos de violações dos direitos humanos, que ficariam imunes ao controle da comunidade internacional. Ao mesmo tempo em que optaram por ratificar instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, consentiram em respeitar tais direitos; e não poderiam se isentar do controle da comunidade internacional na hipótese de violação desses direitos e, portanto, de descumprimento de obrigações internacionais<sup>26</sup>.

A Declaração de Viena, adotada em 25 de junho de 1993, buscou responder a esse debate quando estabeleceu em seu art. 5º:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.<sup>27</sup>

Diz Antônio Augusto Cançado Trindade (sobre a Declaração de Viena):  
“compreendeu-se finalmente que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos

---

<sup>25</sup> PIOVESAN, Flávia. Precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, capítulo V. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.224.

<sup>26</sup> Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos. Vicente Barreto. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao\\_dh/barretoglobal.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html). Acesso em 11/11/2013.

<sup>27</sup> DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 14-25 de Junho de 1993. Em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAE1koAJ/direitos-humanos>. Acesso em 24/02/2014.

direitos humanos<sup>28</sup>. No mesmo sentido e enaltecendo o consenso obtido pela Declaração de Viena, Lindgren Alves observa que:

[...] se recordarmos que a Declaração Universal de 1948 foi adotada por voto, com abstenções, num foro então composto por apenas 56 países, e levamos em conta que a Declaração de Viena é consensual, envolvendo 171 Estados, a maioria dos quais era colônia no final dos anos 40, entenderemos que foi em Viena, em 1993, que se logrou conferir caráter efetivamente universal àquele primeiro grande documento internacional definidor dos direitos humanos<sup>29</sup>.

Assim, a partir de uma análise dos estudos de Flávia Piovesan, podemos concluir que a universalização dos direitos humanos fez com que os Estados consentissem em se submeter ao controle da comunidade internacional, o que, até então, era de seu domínio reservado. Assim, o processo de universalização dos direitos humanos traz em si a necessidade de implementação desses direitos mediante a criação de uma sistemática internacional de monitoramento e controle, a chamada *international accountability*<sup>30</sup>.

### **2.3 Estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos e as Organizações internacionais**

Juridicamente, pode-se dizer que o sistema internacional protetivo prioriza a convivência de cinco elementos substanciais com referência à natureza do instrumento internacional que institui o sistema: (a) a relação dos direitos reconhecidos, (b) as obrigações que devem ser assumidas pelos Estados, (c) os poderes, (d) as funções dos órgãos criados, (e) os mecanismos ou procedimentos de proteção.

---

<sup>28</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. In: Temas de política externa brasileira, II, vol.1, 1994. p.173

<sup>29</sup> LINDGREN ALVES, José Augusto. Abstencionismo e intervencionismo no sistema de proteção das Nações Unidas aos direitos humanos. Política Externa, v.3, n.1. 1994. p.105.

<sup>30</sup> PIOVESAN, Flávia. Precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, capítulo V. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.227.

Na opinião de Flávia Piovesan, para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Complementarmente, foi ainda necessário redefinir o *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional. O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos<sup>31</sup>.

Conforme Thomas Buergenthal, o Direito Humanitário constitui “o componente de direitos humanos da lei da guerra<sup>32</sup>”, ou seja, o Direito que estabelece limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.

A Liga das Nações veio reforçar essa mesma concepção, apontando para a necessidade de relativizar a soberania dos Estados, afirma Bowett<sup>33</sup>. Criada após a Primeira Guerra Mundial, tinha como finalidade promover cooperação, paz e segurança internacionais (e, para tanto, condenava agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros).

O Tratado Constitutivo da Convenção da Liga das Nações<sup>34</sup> continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas à proteção das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho (os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças).

Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, gerando compromissos e obrigações de alcance internacional

---

<sup>31</sup> PIOVESAN, Flávia. Precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, capítulo V. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.181-229.

<sup>32</sup> BUERGENTHAL, Thomas. International Human Rights. Minnesota: West Publishing, 1988.p.14. O autor, renomado professor americano, foi, sucessivamente, Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça.

<sup>33</sup> BOWETT, D. W. The law of International institutions. 4<sup>th</sup> ed. London: Stevens, 1982, p.17-18.

<sup>34</sup> SOCIEDADE DAS NACOES. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/PACTO\\_DA\\_SOCIEDADE\\_DAS\\_NACOES.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf). Acesso em 18/12/2013.

quanto aos direitos humanos, além de sanções econômicas e militares contra os Estados que os violassem, explica Flávia Piovesan<sup>35</sup>.

Contudo, de acordo com Henkin<sup>36</sup>, emergiram divergências ideológicas e estruturais entre Estados quanto à universalidade da Lei das Nações Unidas, mas já se sabia que essa questão teria grande importância na reorganização e no desenvolvimento do Direito Internacional após o fim da Segunda Guerra Mundial.

Para Henkin, a Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>37</sup>, criada em 1919, foi um dos fatores que mais contribuiu para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois pretendia a promoção de parâmetros básicos de trabalho e de bem-estar social. Promoveu-se, nos primeiros sessenta anos de sua existência, mais de uma centena de Convenções Internacionais, que receberam “ampla adesão e razoável observância”.

Pautando-se em precedentes estabelecidos no século XIX, os Estados dominantes pressionaram outros Estados a aderirem aos *tratados de minorias*, garantidos pela Liga, através dos quais todos Estados Partes assumiram a obrigação de respeitar os direitos de minorias étnicas, nacionais ou religiosas que habitassem seu território, conclui Henkin<sup>38</sup>.

Pode-se perceber, então, que os três institutos: OIT, Liga das Nações e Direito Humanitário, cada um a seu modo, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos tanto no que se refere a assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, quanto ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e da

---

<sup>35</sup> PIOVESAN, Flávia. Precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, capítulo V. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.181-229.

<sup>36</sup> HENKIN, Louis; PUGH, Richard; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. International law: cases and materials. 3<sup>rd</sup> ed. Minnesota: West Publishing, 1993. p.28.

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Em: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>. Acesso em: 16/02/2014.

<sup>38</sup> HENKIN, Louis. The age of rights. New York: Columbia University Press, 1990. p.15.



segurança internacional; bem como tratar a questão da proteção dos direitos fundamentais em situações de conflito, segundo Piovesan<sup>39</sup>.

Aos poucos, como lembra Buergenthal, “constata-se o rompimento do conceito tradicional que situava o Direito Internacional apenas como a lei da comunidade internacional dos Estados e que sustentava ser o Estado o único sujeito de Direito Internacional”<sup>40</sup>. Rompe-se, também, conforme Piovesan<sup>41</sup>, a noção de soberania nacional absoluta, uma vez que passaram a ser admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos.

Na fase legislativa de elaboração dos instrumentos de proteção dos direitos humanos, os mecanismos de implementação simplesmente não teriam sido estabelecidos se não se tivesse superado, com êxito, a objeção com base no chamado *domínio reservado* dos Estados. Esse fator foi acompanhado dos graduais reconhecimentos e cristalização da capacidade processual internacional dos indivíduos, simultaneamente à gradual atribuição e asserção da capacidade de agir dos órgãos de supervisão internacionais, segundo Cançado Trindade<sup>42</sup>.

Richard Lillich lembra que, já na ONU<sup>43</sup>, os Estados membros se obrigam a promover o respeito e a observância universal dos direitos humanos proclamados pela Declaração Universal e pela Carta das Nações Unidas, hoje dotados de força jurídica vinculante, pois consolidados como “parte do direito costumeiro internacional”, mas sempre pautado na denominação “das nações”, como assegura Humphrey<sup>44</sup>, cujos textos ainda exercem impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nelas previstos têm sido incorporados por Constituições e servem como fonte para decisões judiciais nacionais.

---

<sup>39</sup> PIOVESAN, Flávia. Precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, capítulo V. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.186.

<sup>40</sup> BUERGENTHAL, Thomas. International Human Rights. Minnesota: West Publishing, 1988, p.2-3.

<sup>41</sup> PIOVESAN, Flávia. Precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, capítulo V. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.188.

<sup>42</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991. p.5.

<sup>43</sup> LILLICH, Richard B. Civil rights. In: MERON, Theodor (ed.) Human rights in international law: legal and policy issues. Oxford: Clarendon Press, 1984, p.116-117. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.189.

<sup>44</sup> HUMPHREY, John P. The implementation of International human rights law. NYLSL Review, n.24, 1978. p.31-32. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.189.

E a responsabilidade pela observância/império dos Direitos Humanos? O domínio do direito da responsabilidade internacional concentrava-se, até recentemente, sobretudo na responsabilidade internacional dos Estados, mas, a partir do século XXI, as atenções voltaram-se também para a responsabilidade internacional das organizações internacionais, afirma Cançado Trindade<sup>45</sup>.

O mesmo autor<sup>46</sup> chama a atenção para o fato de que a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas produziu, no período 2000-2008, seis relatórios e um projeto de 57 artigos, adotados provisoriamente até 2010, quando consolidados no Direito Internacional, como a personalidade e a capacidade jurídica internacional das organizações internacionais. A determinação do regime jurídico de sua responsabilidade internacional torna-se indispensável, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações do Direito Internacional e a evitar ou reduzir violações, apesar de reconhecer que “O contencioso diante dos tribunais internacionais contemporâneos revela que ainda há muito que avançar na aplicação do direito de responsabilidade internacional dos Estados<sup>47</sup>”.

Conclui-se ainda que “já o Direito das Organizações Internacionais encontra-se ainda incipiente nesse particular, com o trabalho da Comissão de Direito Internacional em andamento. Na medida em que avançam, estará se buscando suprir uma lacuna no Direito das Organizações Internacionais e no Direito Internacional Público em geral”.

Os estudos de Schermers e Blokker<sup>48</sup> observam que, ao longo de sua trajetória, as organizações internacionais têm contribuído de maneira significativa para assegurar maior coesão ao próprio ordenamento jurídico internacional como um todo.

---

<sup>45</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International Law for Humankind: towards a New Jus Gentium*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. p.228-229.

<sup>46</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991. p.612-619.

<sup>47</sup> FITZMAURICE, M.; SAROOSHI, D. *Issues of State responsibility before International Judicial Institutions*. Oxford/Portland: Hart Publishers, 2004. Apud: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International Law for Humankind: towards a New Jus Gentium*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. p.228-229.

<sup>48</sup> SCHERMERS, H. G.; BLOKKER, N. M. *International Institutional Law*. 3<sup>rd</sup> ed. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2001. p.825. Apud: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International Law for Humankind: towards a New Jus Gentium*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. p.228-229.

Em contraponto, podemos analisar a visão de Cançado Trindade, observando que “as respostas humanitárias aos graves problemas contemporâneos, afetando crescentes segmentos da população em numerosos países têm, no entanto, até o presente, buscado curar tão somente os sintomas dos conflitos, mostrando-se infelizmente incapazes de remover, por si mesmas, suas causas e raízes. É o que advertiu a ex-Alta-Comissária das Nações Unidas para os Refugiados<sup>49</sup>, para quem a rapidez com que os capitais de investimento entram e saem de determinadas regiões, em busca de lucros fáceis e imediatos, tem seguramente contribuído, juntamente com outros fatores, a algumas das mais graves crises financeiras da última década, gerando movimentos populacionais em meio a um forte sentimento de insegurança humana”<sup>50</sup>.

E ainda podemos concluir, a partir da forma como o autor justifica o amplo trabalho das Organizações Internacionais “mediante esta evolução se beneficiam os seres humanos, e se enriquece e justifica o Direito Internacional, desvencilhando-se das amarras do estatismo e, de certo modo, reencontrando-se com o verdadeiro direito das gentes, que, em seus primórdios, inspirou sua formação e desenvolvimento históricos. Há que dar seguimento à evolução auspiciosa da consagração das normas de *jus cogens* e obrigações *erga omnes* de proteção, buscando assegurar sua plena aplicação”<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> Ogata S., Challenges..., op.cit., supra n. (49), pp. 7-10. E cf. também, e.g., J.-F. Flauss, "L'action de l'Union Européenne dans le domaine de la lutte contre le racisme et la xénophobie", 12 Revue trimestrielle des droits de l'homme (2001) pp. 487-515.

<sup>50</sup> TRINDADE, A.A. Cançado, Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, volume I, 2a. edição, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, p. 542.

<sup>51</sup> TRINDADE, A.A., "International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium -General Course on Public International Law - Part II", 317 Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye (2005) p. 19.

### **3. Capítulo 3 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O DIREITO DOS TRABALHADORES**

A OIT<sup>52</sup> foi criada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, fundada sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). As Convenções<sup>53</sup>, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico.

A Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho<sup>54</sup> e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa<sup>55</sup> estabeleceram os princípios e direitos fundamentais no Direito do Trabalho não só como núcleo dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, mas também como condições necessárias à realização de todos os objetivos estratégicos da OIT. Com fundamento nisso, a comunidade internacional tem reconhecido que os princípios e direitos fundamentais no trabalho devem desempenhar um papel específico no debate mais vasto sobre a equidade na globalização.

---

<sup>52</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho: Direitos e Condições Necessárias. Relatório VI. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 101ª Sessão, 2012. Tradução: A. Jordão e J. Gomes. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho; Brasília: Ministério da Educação e Ciência, 2012. Em: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>. Acesso em: 16/02/2014.

<sup>53</sup> CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Em: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_visita\\_guiada\\_03b\\_pt.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_03b_pt.htm). Acesso em 27/02/2014.

<sup>54</sup> ILO: ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work, ILC, 86th Session, Geneva, 18 June 1998, annex revised 15 June 2010. ILO. Consideration of a possible Declaration of principles of the International Labour Organization concerning fundamental rights and its appropriate follow-up mechanism, Report VII, ILC, 86th Session, Geneva, 1998, section II. Em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_176149.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_176149.pdf). Acesso em 26/02/2014.

<sup>55</sup> ILO. ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization, ILC, 97th Session, Geneva, 10 June 2008. Em: [http://www.ilo.org/public/english/bureau/dgo/download/dg\\_announce\\_en.pdf](http://www.ilo.org/public/english/bureau/dgo/download/dg_announce_en.pdf). Acesso em 26/02/2014.

Os princípios e direitos fundamentais no trabalho estão consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>56</sup> da ONU e em vários tratados sobre Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>57</sup>, incluindo O Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis<sup>58</sup> e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>59</sup>, assim como em uma série de instrumentos regionais<sup>60</sup>.

A lista de direitos humanos no trabalho, reconhecida nos instrumentos das Nações Unidas e particularmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, vai para além dos princípios e direitos fundamentais no trabalho e inclui outros direitos<sup>61</sup>, tais como o direito às condições de trabalho seguras e saudáveis, o direito à segurança social, o direito a uma remuneração justa e o direito a um limite razoável do número de horas de trabalho.

### 3.1 Características operacionais

---

<sup>56</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, Artigo 4 (proibição da escravatura), Artigo 20 (liberdade de associação), Artigo 23 (4) (direito a constituir ou a filiar-se em sindicatos), Artigo 7 (princípio de não discriminação), Artigo 23 (2) (direito a salário igual para trabalho igual, sem qualquer discriminação), Artigo 25 (2) (proteção especial das crianças) e Artigo 26 (direito à educação). Em: <http://www.un.org/en/>. Acesso em: 30/12/2013.

<sup>57</sup> Inclui a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979; a Convenção dos Direitos das Crianças de 1989; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Migrantes e das suas Famílias de 1990; e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006. Em: <http://www.un.org/en/>. Acesso em: 30/12/2013.

<sup>58</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, Artigo 8 (proibição de trabalho forçado ou obrigatório), Artigo 22 (reconhecimento do direito de liberdade de associação, incluindo o direito de constituir ou de filiar-se em sindicatos) e Artigo 26 (direito de todas as pessoas a receber proteção efetiva contra a discriminação). Em: <http://www.un.org/en/>. Acesso em: 30/12/2013.

<sup>59</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, Artigo 2 (direito a gozar os direitos económicos, sociais e culturais sem discriminação), Artigo 6 (direito à liberdade de escolha e aceitação de um trabalho), Artigo 8 (direito a constituir sindicatos, incluindo o direito à greve) e Artigo 10 (proteção das crianças da exploração social e económica). Em: <http://www.un.org/en/>. Acesso em: 30/12/2013.

<sup>60</sup> Por exemplo, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969; a Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos, de 1950; e a Carta Social Europeia, de 1961 (revista em 1996). Em: <http://www.un.org/en/>. Acesso em: 30/12/2013.

<sup>61</sup> Ver em particular a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigos 22 e 24 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Artigo 7. Em: <http://www.un.org/en/>. Acesso em: 30/12/2013.

Ressalta-se que quando a OIT foi fundada, sua Constituição incluía uma exigência de que todos os Estados Membros criassem sistemas de inspeção do trabalho<sup>62</sup>. Subsequentemente, foram aprovados diversos instrumentos que criaram as bases da inspeção do trabalho, mas em uma base voluntária.

As origens do instituto das Inspeções do Trabalho podem ser encontradas na Europa e em outras regiões nos primórdios do século XIX. Inicialmente, busca-se proteger os "aprendizes" em seu trabalho por meio de legislação, cuja aplicação era fiscalizada, de maneira inadequada, por comissões de natureza voluntária. Veio então a nomeação dos primeiros inspetores em 1833. Desde essa época, o âmbito das atividades dos inspetores do trabalho se ampliou consideravelmente, embora continuem a existir diferenças significativas entre Estados Membros que decorrem de costumes e práticas locais<sup>63</sup>.

Cerca de 30 anos depois de sua fundação, em 1919, foi promulgada a Convenção nº 81 sobre Inspeção do Trabalho<sup>64</sup> que, nos anos que se seguiram, foi ratificada por mais de 130 Estados Membros. Essa Convenção permanece atual e os princípios que consagram constituem a base para o uso deste instrumento. Seguiu-se a aprovação de outras Convenções importantes, como a Convenção nº 129 sobre Inspeção do Trabalho na Agricultura, em 1969, e das principais Convenções que tratam da questão do Trabalho Infantil, em 1973 e 1999. Esses instrumentos não vieram substituir, mas completar a Convenção 81 e o papel central que representa, segundo Albracht<sup>65</sup>.

Desde a sua criação, a OIT impulsionou a cooperação entre empregadores, trabalhadores e governos a fim de promover a justiça social. Esses três parceiros intervêm no âmbito internacional em todas as discussões e na elaboração das

---

<sup>62</sup> A OIT e a Inspeção do Trabalho Em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/c81.pdf>. Acesso em 25/02/2014.

<sup>63</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho: do compromisso à ação. Debate recorrente no quadro da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa e do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho 101ª Sessão, 2012. Acesso em: [http://www.cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs/Relat\\_VI\\_101a\\_Sessao.pdf](http://www.cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs/Relat_VI_101a_Sessao.pdf).

<sup>64</sup> C81 Convenção sobre Inspeção do Trabalho (na Indústria e Comércio), 1947 Em: <http://www.oit-brasil.org.br/node/457>. Acesso em 15/02/2014.

<sup>65</sup> ALBRACHT, Ellis. Labor Inspection Principles Worldwide, ILO march 2005. Em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_protect/@protrav/@safework/documents/publication/wcms\\_108570.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@protrav/@safework/documents/publication/wcms_108570.pdf). Acesso em 27/02/2014.

decisões relacionadas com assuntos laborais com vista a alcançar "a paz universal e duradoura" e a promoção do trabalho digno para todos. Essa estrutura tripartida é uma característica da OIT, que a torna única dentro do sistema das Nações Unidas.

### 3.2 As principais Convenções

Em 10 de junho de 1930, a Conferência Geral da OIT firmou a Convenção nº 29 Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório<sup>66</sup>, vigente a partir de 1º de maio de 1932, solicitando aos Estados Parte que a ratificassem. Com essa atitude, iriam se comprometer “a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível” (art.1º). O art. 4º estabelece que “onde existir trabalho forçado ou obrigatório, em proveito de particulares, empresas ou associações, [...] esse País-membro abolirá totalmente o trabalho forçado ou obrigatório a partir da data de entrada em vigor desta Convenção em seu território”.

Desde a adoção da Convenção 111 da OIT<sup>67</sup>, sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, em 25 de Junho de 1958, ratificada por 168 dos 182 Estados Parte da OIT, criaram-se oportunidades para as mulheres no emprego, em muitos países estabeleceram-se leis que contemplam a não discriminação e muitas medidas surgiram para combater a discriminação contra o gênero feminino no trabalho.

O art. 2º desta Convenção estabelece que “todo Estado Membro compromete-se a definir e aplicar uma “política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda a discriminação”. Conforme o art. 1º, Inciso II, “as palavras ‘emprego’ e ‘profissão’ incluem não só o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, como também às condições de emprego”.

---

<sup>66</sup> Em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf). Acesso em 15/02/14.

<sup>67</sup> CONVENÇÃO 111 SOBRE A DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E PROFISSÃO. Em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/472>. Acesso em 15/02/2014.



Ressalte-se, também, que, no dia 3 de junho de 1981, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho<sup>68</sup> firmou a Convenção nº 156 Sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Trabalhadores e Trabalhadoras com Responsabilidades Familiares (vigente em 13 de agosto de 1983), que, em seu art. 1º, II, estabelece que homens e mulheres com responsabilidades com relação a outros membros de sua família direta tenham cobertura financeira suficiente à necessidade de seus cuidados e sustento.

Em 2012, a OIT, através de seus Relatórios<sup>69</sup>, constatou em 2,8 bilhões a força de trabalho em nível mundial, em 2,2 milhões as mortes relacionadas a acidentes de trabalho e em 246 milhões o número de crianças trabalhadoras. Estas graves violações dos princípios da dignidade humana e da autonomia pessoal, que, juntamente com o trabalho forçado, a discriminação e o trabalho infantil contribuem para um persistente ciclo de pobreza.

O trabalho infantil pode ter consequências graves em nível da educação, da saúde e do desenvolvimento das suas vítimas<sup>70</sup>. Os efeitos nocivos do trabalho infantil prejudicam as oportunidades dos jovens adultos de fazerem a transição para o trabalho digno e conduzirão, mais tarde, na sua vida, a que tenham um emprego de baixa qualidade, a baixos salários, à vulnerabilidade social e à marginalização.

Do mesmo modo, as vítimas de trabalho forçado e de discriminação enfrentam grandes dificuldades no acesso a oportunidades justas de emprego e no desenvolvimento das suas competências profissionais. Estão em situação muito difícil para fazer valer os seus direitos no trabalho e se defrontam com grandes obstáculos para se representarem coletivamente nos processos de diálogo social. Como resultado dessas múltiplas exclusões, que acarretam custos econômicos significativos para as sociedades, resta-se seriamente prejudicada a realização dos objetivos estratégicos da OIT relativos ao emprego, à proteção social e ao diálogo

---

<sup>68</sup> INTERNATIONAL LABOUR OFFICE – DECENT WORK COUNTRY PROGRAMME. Em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/pub/convencao\\_156\\_228.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/pub/convencao_156_228.pdf). Acesso em 15/02/2014.

<sup>69</sup> Em: <http://ilo.org/global/standards/subjects-covered-by-international-labour-standards/occupational-safety-and-health/lang--en/index.htm>. Acesso em: 15/02/2014.

<sup>70</sup> 'Trabalho infantil' significa o trabalho realizado por criança que não atingiu a idade legal aplicável para esse tipo de trabalho, ou trabalho que, dada a sua natureza ou condições prejudiciais, é considerado inaceitável para crianças e é proibido. Em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/pub/convencao\\_156\\_228.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/pub/convencao_156_228.pdf). Acesso em 15/02/2014.



social, conforme relatado na 101ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho<sup>71</sup>.

Eventualmente, têm sido apresentados argumentos no sentido de que o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho pode, especialmente em curto prazo, constituir um obstáculo para a eficiência econômica e a competitividade. Essas controvérsias surgiram predominantemente em relação à liberdade sindical e à negociação coletiva. A OIT, em conjunto com outras organizações internacionais, tem posto em relevância essa suposição e sublinhado a importância de ultrapassar as abordagens excessivamente centradas nos custos do trabalho.

Na realidade, um crescimento econômico sustentável pode gerar um progresso social duradouro, mas isso depende de forma decisiva de uma série de fatores.

Segundo Susana Camargo Vieira, merece destaque a importância do “envolvimento ativo da sociedade civil”, e ainda que “para haver desenvolvimento, é importante que preexista o envolvimento”. Reforça ainda que a sustentabilidade depende do “envolvimento da cidadania”.

Porém, a autora, ao reconhecer que a busca desse engajamento não será fácil, pois “depende de mudança de mentalidade”, conclui que “raramente se assistirá a mudanças, exceto por raros indivíduos esclarecidos, que tenham consciência de que temos hoje uma opção fundamental entre uma economia do passado e uma economia verde, do futuro”, destacando “a importância da conversão do setor empresarial à causa do desenvolvimento sustentável<sup>72</sup>”.

Ainda que tenham benefícios em curto prazo, segundo Auer, “aqueles que querem e aceitam agir contrariamente à Declaração de 2008 para obter vantagens

---

<sup>71</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho: do compromisso à ação. Debate recorrente no quadro da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa e do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho 101ª Sessão, 2012. Em: [http://www.cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs/Relat\\_VI\\_101a\\_Sessao.pdf](http://www.cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs/Relat_VI_101a_Sessao.pdf).

<sup>72</sup> Entrevista de Susana Camargo Vieira, Membro da Diretoria (então Diretora de Estudos) do Ramo Brasileiro da International Law Association. Em: <http://www.observatorioeco.com.br/empoderamento-o-outro-lado-da-sustentabilidade/>. Acesso em: 15/02/2014.

competitivas de violações dos princípios e direitos fundamentais no trabalho”, deve-se observar que as evidências demonstram que tais abordagens, além de serem contrárias aos compromissos decorrentes de ser membro da OIT, em longo prazo, não beneficiam nem empresas nem sociedades. A liberdade sindical e o direito de negociação coletiva – por meio do incremento da estabilidade política e social – conduzem a resultados econômicos positivos de longo prazo, conclui o autor<sup>73</sup>.

Podem ser citados, neste sentido, segundo Kucera<sup>74</sup>, que os níveis de investimento estrangeiro tendem a ser positivamente influenciados pelo respeito (ou desrespeito) pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

É como conclui Susana Camargo Vieira: “o que se busca, hoje, é desenvolvimento sustentável, e não mais desenvolvimento a qualquer preço”<sup>75</sup>.

### 3.3 Segurança do Trabalho

Em 2003, a Conferência Internacional do Trabalho adotou uma nova “Estratégia Global para a Segurança e Saúde no Trabalho”, que objetiva prevenir e controlar os perigos e riscos, bem como desenvolver e aplicar novas estratégias e soluções para os perigos e riscos já conhecidos<sup>76</sup>. A estratégia também reconhece a necessidade de atribuir maior importância à SST em nível internacional, nacional e das empresas, além de envolver todos os parceiros sociais em um processo de criação e sustentação de mecanismos para uma melhoria contínua dos sistemas de Segurança e Saúde no Trabalho nacional.

---

<sup>73</sup> AUER, P. Employment revival in Europe: Labor market success in Austria, Denmark, Ireland and the Netherlands. Geneva: ILO, 2000. Em: <http://www.ilo.org/public/english/region/eurpro/geneva/what/events/malta/employ.htm>. Acesso em 27/02/2014.

<sup>74</sup> KUCERA, D. Core labor standards and foreign direct investment”, in International Labor Review, n. 141, n.1-2, 2002. Em: [http://ageconsearch.umn.edu/bitstream/95959/2/05\\_V2\\_BEH\\_TURKEY\\_Ozgan\\_Dagdemir\\_Hakan\\_Acaroglu\\_d.pdf](http://ageconsearch.umn.edu/bitstream/95959/2/05_V2_BEH_TURKEY_Ozgan_Dagdemir_Hakan_Acaroglu_d.pdf). Acesso em: 27/02/2014.

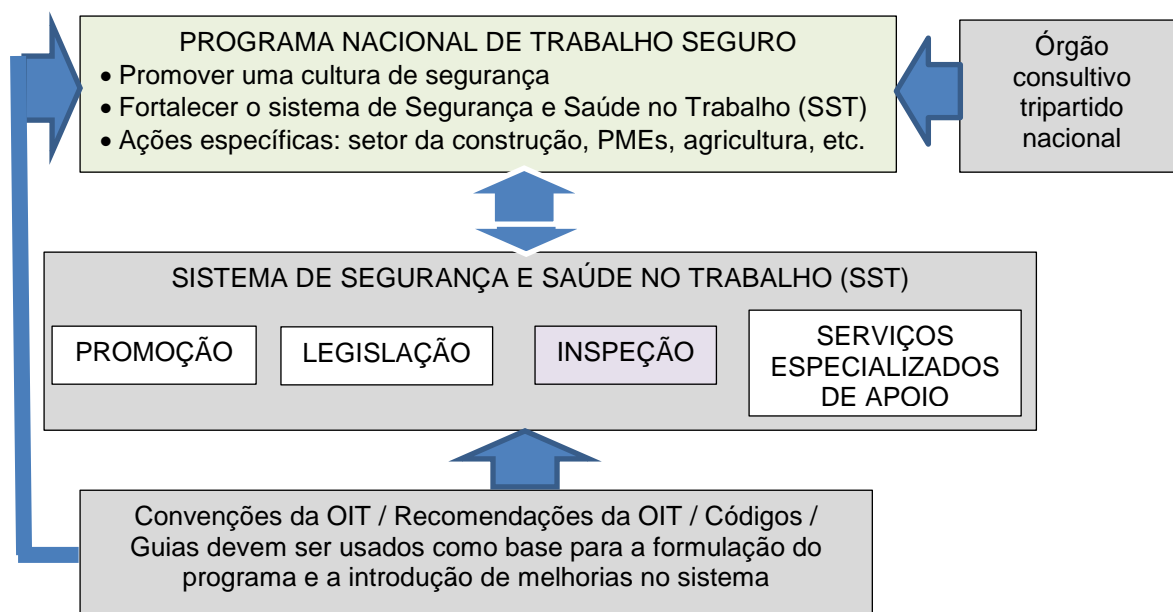
<sup>75</sup> VIEIRA, Susana Camargo. Revista PARAHYBA JUDICIÁRIA / Seção Judiciária da Paraíba. a. 8, n. 8 (2012). João Pessoa, 2012. p. 157.

<sup>76</sup> ILO. International Labour Organization. Global Strategy on Occupational Safety and Health, In INTERNATIONAL LABOUR CONFERENCE, 91<sup>st</sup> Session, Genève, 2003. Em: <http://ilo.org/global/standards/subjects-covered-by-international-labour-standards/occupational-safety-and-health/lang--en/index.htm>. Acesso em: 15/02/2014.

Os pilares fundamentais dessa estratégia global incluem a criação e a manutenção de uma cultura nacional de prevenção da segurança e saúde, além da introdução de uma abordagem sistêmica da gestão. Para isso, a OIT identificou quatro instrumentos principais para implementar essa Estratégia Global: (1) assistência e cooperação técnicas; (2) desenvolvimento, gestão e disseminação do conhecimento; (3) colaboração internacional; e (4) fortalecimento das políticas nacionais de SST<sup>77</sup>: (Figura 1 - a seguir).

---

<sup>77</sup> OIT.Em:<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/c81.pdf>. Acesso em 20/01/2014.



**Figura 1 – Abordagem estratégica para fortalecer os sistemas nacionais de SST por meio de programas nacionais**

Fonte: OIT, 2006<sup>78</sup>.

A Constituição da OIT estabelece como princípio que os trabalhadores devam ser protegidos de doenças e lesões decorrentes de seu emprego<sup>79</sup>. No entanto, para milhões de trabalhadores, a realidade é muito diferente. Cerca de dois milhões de pessoas morrem a cada ano de acidentes de trabalho e doenças. Estima-se que 160 milhões de pessoas sofrem de doenças relacionadas ao trabalho e há um número estimado de 270 milhões de acidentes de trabalho fatais e não-fatais por ano<sup>80</sup>. O sofrimento causado por esses acidentes e doenças para os trabalhadores e suas famílias é incalculável.

Em termos econômicos, a OIT estima que 4% do valor total do PIB anual do mundo seja perdido com gastos em doenças e acidentes de trabalho<sup>81</sup>. Os empregadores sofrem as consequências com: aposentadorias precoces, perda de

<sup>78</sup> OIT. A OIT e o tripartismo. SafeWork Convenções 81e 129. Programa para a Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Ambiente de Trabalho. Lisboa, Portugal: OIT, 2006.

<sup>79</sup> OIT. Em: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub\\_guianormas.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_guianormas.pdf). Acesso em: 27/01/2014.

<sup>80</sup> Organização Internacional do Trabalho – OIT. Em: <http://ilo.org/global/standards/subjects-covered-by-international-labour-standards/occupational-safety-and-health/lang--en/index.htm>. Acesso em: 15/02/2014.

<sup>81</sup> Organização Internacional do Trabalho – OIT. Em: <http://ilo.org/global/standards/subjects-covered-by-international-labour-standards/occupational-safety-and-health/lang--en/index.htm>. Acesso em: 15/02/2014.

pessoal qualificado, absenteísmo e os altos prêmios de seguro pagos por acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. No entanto, muitas dessas tragédias seriam evitáveis com a implementação de práticas de prevenção, de apresentação de relatórios e de inspeção. Normas da OIT sobre segurança e saúde ocupacional se constituem em ferramentas essenciais para que os governos, empregadores e trabalhadores possam implementar práticas que proporcionem maior segurança no trabalho.

As normas sobre segurança e saúde no trabalho, juntamente com as devidas proteções baseadas em normas da OIT, que obrigam os Estados a estabelecerem uma política nacional coerente em matéria de segurança do trabalho<sup>82</sup>, saúde ocupacional e no ambiente de trabalho, possuem o objetivo de prevenir acidentes e danos à saúde, minimizando as causas dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, conforme a Convenção 155 da OIT, artigo 4º.

Para melhorar o ambiente de trabalho, a Convenção 120 da OIT<sup>83</sup> fez várias disposições em matéria de limpeza, ruído, temperatura, ventilação, iluminação, ergonomia, água potável e separação de banheiros.

As Normas Internacionais do Trabalho em matéria de segurança e saúde ocupacional, conhecidas como ILO-OSH<sup>84</sup>, fornecem um único modelo internacional compatível com outras normas de gestão de sistema e diretrizes. Não são juridicamente vinculativas e nem se destinam a substituir as leis nacionais, regulamentos e normas aceitas; mas refletem valores da OIT, como o tripartismo e as normas internacionais relevantes, que incluem a Convenção da Segurança e Saúde Ocupacional nº 155 e a Convenção de Serviços de Saúde Ocupacional nº 161.

---

<sup>82</sup> HOSSAIN, Jakir. Standards–rights nexus in action in Bangladesh: transforming labor standards into workers' rights. In: LABOR LAW RESEARCH NETWORK INAUGURAL CONFERENCE, Pompeu Fabra University, Barcelona, June 13-15, 2013. Published in May 2013.

<sup>83</sup> Em: <http://pt.io.gov.mo/Legis/International/record/130.aspx>. Acesso em 18/02/2014.

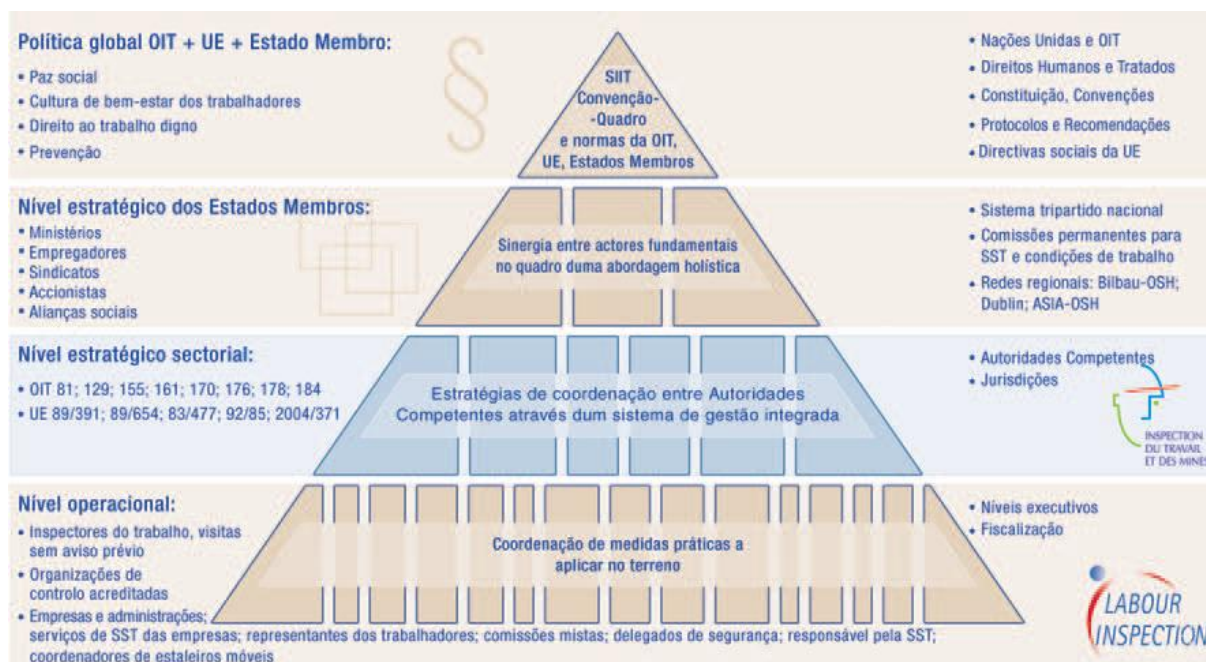
<sup>84</sup> ILO-OSH. International Labour Organization - Occupational Safety and Health. Guidelines on occupational safety and health management systems, 2001. Em: <http://ilo.org/global/standards/subjects-covered-by-international-labour-standards/occupational-safety-and-health/lang--en/index.htm>. Acesso em: 15/02/2014.

Sua aplicação não exige certificação, mas não a exclui como meio de reconhecimento das boas práticas, se esse for o desejo do país que implementa suas diretrizes.

Esse sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho da OIT pode ser adaptado e aperfeiçoado por legislação e políticas de cada país, bem como implementado voluntariamente pelas empresas, desempenhando um papel importante na Estratégia Global.

No entanto, são necessários parceiros competentes em nível governamental e empresarial para tornar a "visão de zero acidentes/incidentes" uma realidade. Os sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho permitem que os inspetores do trabalho compreendam rapidamente os fluxos de trabalho nas empresas e identifiquem os perigos, para que possam fornecer conselhos pertinentes aos trabalhadores e empregadores.

Para que seja possível colocar em prática um plano de ação nacional que crie um "Sistema Integrado de Inspeção do Trabalho" (SIIT), há passos sucessivos que devem ser cumpridos de acordo com uma estratégia de médio prazo (Figura 2)<sup>85</sup>.



**Figura 2 – Plano de Ação para um Sistema Integrado de Inspeção do Trabalho (SIIT)**

Fonte: Paul Weber, ITM Luxembourg, 2006, in OIT 2006<sup>86</sup>.

<sup>85</sup> PLANO DE AÇÃO PARA UM SISTEMA INTEGRADO DE INSPEÇÃO DO Trabalho (SIIT). Em: <http://www.ilo.org/public/portuguese/region/eurpro/lisbon/pdf/c81.pdf>. Acesso em 19/01/2014.

Desde a criação da OIT, com sua estrutura tripartida, suas convenções e recomendações, bem como as constituições e legislação nacionais, definem, em conjunto, uma política global de atuação nos países-membros. A solidariedade tripartida do Estado com os parceiros sociais determina a política nacional em cada país. A sua aplicação é fiscalizada pelo sistema de inspeção das autoridades competentes ("serviços públicos") e sancionada pelos tribunais.

Atualmente, a Organização Internacional do Trabalho desempenha um importante papel junto à sociedade internacional, contribuindo de forma efetiva para a melhora das condições de trabalho no mundo, seja através de parcerias com os Estados, como também com o setor privado e o trabalhador.

A OIT prepara também relatórios que ajudam na criação de programas ou estratégias de atuação para os anos seguintes em diversos países, como o último divulgado, Tendências Mundiais de Emprego 2014<sup>87</sup>, demonstra que o crescimento do emprego continua fraco e o desemprego continua aumentando, sobretudo entre os jovens, e um grande número de potenciais trabalhadores permanece fora do mercado de trabalho. Muitos setores estão produzindo ganhos, mas estes são investidos nos mercados de ativos e não na economia real, prejudicando assim as perspectivas de emprego no longo prazo.

De acordo com o relatório, se permanecer a tendência atual, serão criados no mundo 200 milhões de empregos adicionais até 2018, número inferior ao necessário para absorver o número crescente de trabalhadores que ingressam no mercado laboral. Segundo o Diretor Geral da OIT, Guy Ryder, "o que necessitamos com urgência é repensar as políticas. Devemos intensificar nossos esforços para acelerar a geração de empregos e apoiar as empresas que criam empregos".

Considerado o mais recente relatório sobre as tendências mundiais de emprego, traz números preocupantes sobre a economia mundial: (i) número de desempregados em nível mundial aumentou 5 milhões em 2013 e superou 202 milhões de pessoas, o que representa uma taxa de desemprego mundial de 6 por

---

<sup>86</sup> Paul Weber, ITM Luxembourg, 2006, in OIT 2006. Em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/c81.pdf>. Acesso em 11/11/2013.

<sup>87</sup> GLOBAL EMPLOYMENT TRENDS 2014 - GENEVRA. Em: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/get14integra\\_1124.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/get14integra_1124.pdf). Acesso em 11/04/2014.

cento; (ii) cerca de 839 milhões de trabalhadores viviam com suas famílias com menos de 2 dólares diários em 2013; (iii) 375 milhões de trabalhadores viviam com suas famílias com menos de 1,25 dólar por dia em 2013.

O relatório destaca a necessidade imediata de integrar os jovens à força de trabalho. Na atualidade, cerca de 74,5 milhões de homens e mulheres com menos de 25 anos estão desempregados, uma taxa mundial de desemprego superior a 13 por cento, mais do que o dobro da taxa de desemprego geral em nível mundial.

Nos países em desenvolvimento, o emprego informal continua se prolongando e o ritmo das melhorias na qualidade do emprego está diminuindo. Isto significa que um número menor de trabalhadores está saindo da pobreza. Em 2013, o número de trabalhadores em situação de extrema pobreza – vivendo com menos de 1,25 dólar por dia – diminuiu somente 2,7 por cento em nível mundial, uma das taxas mais baixas da última década, com exceção dos anos imediatamente posteriores à crise.

A recuperação mundial dos mercados laborais está sendo freada por um déficit na demanda agregada. Em muitas economias desenvolvidas, as drásticas reduções do gasto público e o aumento dos impostos sobre a renda e o consumo impõem uma carga pesada sobre as empresas privadas e famílias.

Além disso, uma falta de coordenação estratégica entre as políticas monetárias e fiscais aumentou de maneira substancial a incerteza dos mercados laborais, com empregadores que frequentemente estão relutantes a contratar ou fazer investimentos a longo prazo.

Uma mudança urgente rumo a políticas mais favoráveis para o emprego e um aumento da renda derivada do trabalho impulsionariam o crescimento econômico e a criação de emprego, afirma o relatório.

É fundamental fortalecer os pisos de proteção social e promover a transição rumo ao emprego formal. Isto contribuiria também para apoiar a demanda agregada e o crescimento mundial.



### 3.4 A Atuação da OIT no Brasil

No Brasil, o escritório da OIT atua na promoção dos quatro objetivos estratégicos da Organização, desenvolvendo atividades próprias e em cooperação com os demais escritórios, especialmente o regional, situado na cidade de Lima, e o central, situado na cidade de Genebra.

A Organização atua na elaboração e implementação de programas, projetos e atividades que visam o aperfeiçoamento das normas e das relações trabalhistas. Neste contexto, sempre visando a promoção do Trabalho Decente, a OIT Brasil oferece apoio técnico aos programas prioritários e reformas sociais do Governo brasileiro, incluindo o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, Fome Zero, Primeiro Emprego e diversos programas governamentais e não governamentais.

A partir destes objetivos, vários projetos de cooperação técnica internacional já foram desenvolvidos, com especial destaque para:

- ampliação da base de conhecimentos sobre gênero, raça e mercado de trabalho;
- assistência técnica aos constituintes tripartites e outros atores sociais;
- ações de capacitação de gestores públicos, atores sociais e de fortalecimento institucional;
- realização de ações em parceria com outras agências da ONU no Brasil;
- articulação com ações desenvolvidas por outros escritórios da OIT no mundo.
- Programa de “Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego (GRPE)”, que teve como objetivo central fortalecer as dimensões de gênero e raça nas políticas públicas de combate à pobreza e geração de emprego.
- Projeto “Desenvolvimento de uma Política Nacional para Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação e Promoção da Igualdade Racial no Brasil”, que teve como objetivo principal contribuir para a eliminação da discriminação racial no mercado de trabalho brasileiro e para a redução das desigualdades socioeconômicas entre brancos e negros, com atenção especial para a situação das mulheres negras.

- Projeto “Promoção da Igualdade de Gênero e Raça no Mundo do Trabalho”, através de convênio entre a OIT e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, cujos objetivos foram fortalecer a capacidade institucional da Secretaria para elaborar, coordenar e executar políticas de igualdade de gênero e raça no mundo do trabalho e contribuir para a construção da igualdade no mundo do trabalho por meio do fortalecimento à implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e da Agenda Nacional de Trabalho Decente no país.

Atualmente, estão em desenvolvimento no Escritório três projetos de cooperação técnica, que possibilitam potencializar o alcance de resultados com relação às ações acima elencadas:

- Projeto RBSA de Gênero, cujo principal objetivo é fortalecer o componente de equilíbrio entre trabalho e família nas agendas de promoção da igualdade de gênero dos constituintes, contando com a ampliação da base de conhecimentos na temática; ações de promoção do trabalho decente para trabalhadoras domésticas; ampliação da base de conhecimentos sobre o impacto da crise econômica para as mulheres; fortalecimento dos espaços de diálogo social para a igualdade de gênero.
- Programa interagencial de “Promoção da Igualdade de Gênero e Raça/etnia”, através do Fundo Espanhol - MDG e com a participação de outras 5 agências do Sistema ONU (Unifem, PNUD, UNFPA, UNICEF e UN-Habitat), cujos principais objetivos são promover a transversalização das dimensões de gênero e raça nas políticas públicas; fortalecer capacidades de órgãos locais e regionais; promover a participação de mulheres em espaços decisórios e aumentar a disseminação de conhecimentos relativos à igualdade de gênero e raça.
- Projeto “Igualdade de Gênero no Mundo do Trabalho”, financiado pelo Governo da Noruega, cujos principais objetivos são fortalecer a capacidade institucional de empresas para promoção do equilíbrio entre trabalho e família; ampliar a base de conhecimento com relação às questões de gênero, raça, trabalho e equilíbrio entre trabalho e família.

### 3.5 A OIT e a Lei das Domésticas no Brasil

O trabalho doméstico remunerado é um assunto que vem sendo tratado desde a década de 1940 pela OIT, que entre os anos 1948 e 1965 adotou resoluções específicas sobre o tema, sendo a primeira delas relativa às condições de trabalho de trabalhadores domésticos e a segunda sobre a necessidade de adotar medidas normativas para o trabalho doméstico.

Em 1970, a OIT lançou seu primeiro estudo sobre o trabalho doméstico no mundo. Trabalhadores domésticos seguem, entretanto, sendo vítimas frequentes de violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho, como o trabalho forçado, o trabalho infantil e a discriminação.

No dia 16 de junho de 2011, os delegados da 100ª Conferência Internacional do Trabalho adotaram a Convenção sobre o Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos. Em seguida, foi adotada a respectiva Recomendação de acompanhamento, onde as novas normas se converteram na Convenção nº 189 e Recomendação nº 201, e entraram em vigor.

Definindo trabalho doméstico como “o trabalho realizado em ou para domicílio(s)”, as novas normas da OIT preveem que os milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos no mundo que cuidam das famílias e dos domicílios devem ter os mesmos direitos básicos do trabalho que os outros trabalhadores e trabalhadoras, incluindo a jornada de trabalho, o descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas, um limite para pagamentos in natura, informações claras sobre os termos e condições de emprego, bem como o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, incluindo a liberdade de associação e a negociação coletiva.

Estabelecem, ainda, que os países membros devem especificar uma idade mínima, para o trabalhador ou trabalhadora doméstica; garantir condições dignas de trabalho e medidas contra todas as formas de abuso e assédio; e garantir que o trabalhador seja informado sobre suas condições de trabalho de forma fácil e compreensível, por meio de contrato.

Cabe ressaltar também o reconhecimento da “contribuição significativa do emprego remunerado do trabalho doméstico para a economia mundial, que inclui o aumento das possibilidades de emprego remunerado para trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, o incremento da capacidade de cuidado de crianças e das pessoas idosas e com deficiência, e o aporte substancial às transferências de renda em cada país e entre países”<sup>88</sup>.

Além disso, consideram que os trabalhadores domésticos constituem uma proporção importante da força de trabalho nacional dos países em desenvolvimento, com escassas oportunidades de emprego formal, e compõem o grupo de trabalhadores mais marginalizados.

Nesse sentido, o recente debate que vem sendo realizado por trabalhadores, empregadores e governo em torno da ampliação dos direitos da categoria ganha importante destaque no que se refere à adoção da convenção internacional de proteção ao trabalho doméstico. Esse instrumento permitirá regulamentar, por meio de mudanças na legislação vigente, as medidas específicas de proteção à categoria, bem como equiparar seus direitos àqueles já garantidos aos demais trabalhadores nos dispositivos legais brasileiros, pontos fundamentais na bandeira de lutas da categoria.

Mesmo com a conquista histórica da aprovação de um tratado internacional para proteger entre 53 e 100 milhões de trabalhadores domésticos no mundo, e quase 8 milhões de trabalhadoras e trabalhadores brasileiros, o tema do trabalho doméstico remunerado ainda representa um grande desafio, já que os Estados membros da OIT poderão ou não ratificar a nova convenção, como é o caso do Brasil, e este processo deve ser discutido e consensuado obrigatoriamente por trabalhadores, empregadores e governo<sup>89</sup>.

Normas Mínimas estabelecidas pela Convenção 189 da OIT<sup>90</sup>:

---

<sup>88</sup> Em: <http://www.oit.org.br/document>. Acesso em 11/04/2014 às 01:49h.

<sup>89</sup> OIT. Conferência Internacional do Trabalho 2011: a OIT realiza a segunda rodada de discussões sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/os domésticas/os. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/topic/gender/doc/trabalho\\_domestico\\_nota4\\_200.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/topic/gender/doc/trabalho_domestico_nota4_200.pdf). Acesso: 04/03/14.

<sup>90</sup> Em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas\\_oit\\_%208\\_797.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%208_797.pdf). Acesso: 04/03/14 às 02:24h.

- ✓ Direitos básicos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos: respeito e proteção dos princípios e direitos fundamentais no trabalho. Proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência (Artigos 3, 4, 5 e 11).
- ✓ Informações sobre os termos e condições de emprego: informação entregue de uma forma que seja facilmente compreensível, de preferência através de contrato escrito (Artigo 7).
- ✓ Horas de trabalho: medidas destinadas a garantir a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e trabalhadores em geral. Período de descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas (Artigo 10).
- ✓ Remuneração: salário mínimo estabelecido. Pagamento em espécie sob certas condições (Artigos 11, 12 e 15).
- ✓ Segurança e saúde: direito um trabalho seguro e um ambiente de trabalho saudável (Artigo 13).
- ✓ Seguridade social: condições que não sejam menos favoráveis do que as aplicáveis aos demais trabalhadores, incluindo benefícios de maternidade (Artigo 14).
- ✓ Normas relativas ao trabalho doméstico infantil: obrigação de definir uma idade mínima. Não se deve privar os trabalhadores e as trabalhadoras adolescentes da educação obrigatória (Artigo 4).
- ✓ Trabalhadores e trabalhadoras que residem no domicílio em que trabalham: condições de vida digna que respeitem a privacidade. Liberdade para decidir se residem ou não no domicílio (Artigos 6, 9 e 10).
- ✓ Agências de emprego privadas: regulamentação do funcionamento das agências privadas de emprego (Artigo 15).
- ✓ Resolução de conflitos e queixas: acesso efetivo aos tribunais ou outros mecanismos de solução de conflitos, incluindo mecanismos de denúncias acessíveis (Artigo 17).

Mas como se tem dado a aplicação das Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil?

A tese que sempre prevaleceu no país é de que as normas internacionais estão no mesmo plano hierárquico das leis ordinárias. No entanto, após a reforma do judiciário, implementada pela Emenda 45, o entendimento mudou com relação aos Tratados que dizem respeito a Direitos Humanos, já que “o STF vem dando

algumas decisões que a Convenção da OIT é um tratado de direitos humanos e como tal, naquilo que for favorável ao trabalhador vai prevalecer sobre a legislação nacional<sup>91</sup>, ressalta Fabiano Coelho, que vai mais além defendendo a tese de que qualquer regra constante de convenção ratificada pelo Brasil, se mais vantajosa ao trabalhador, prevaleceria sobre a legislação nacional.

Da mesma forma, a ratificação de uma convenção não implica nenhum tipo de retrocesso à proteção do trabalhador, devendo apenas prevalecer as regras constantes da norma internacional se esta for mais favorável ao trabalhador.

Por fim, o magistrado, ao analisar a Convenção 189, que trata do trabalho decente no ambiente doméstico, conclui que há uma resistência de alguns estudiosos ao afirmarem que só é possível ao Brasil ratificá-la por meio de emenda constitucional, já que a Constituição admite diferença dos trabalhadores domésticos em relação aos urbanos e rurais. “numa visão totalmente equivocada porque, na realidade, se o próprio Supremo está dizendo que as convenções têm caráter supralegal, basta ratificar a convenção que os domésticos passam a ter a proteção da convenção naquilo que a Constituição não assegura”.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, “o Brasil se tornou uma referência internacional em relação aos direitos dos trabalhadores domésticos”<sup>92</sup>, ao avaliar a Emenda Constitucional conhecido como PEC das Domésticas<sup>93</sup>, que foi assim promulgada:

“EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e

<sup>91</sup> TRT. Em: [http://www1.trt18.jus.br/ascom\\_news/pdf/101311.pdf](http://www1.trt18.jus.br/ascom_news/pdf/101311.pdf). Acesso em 05/04/2014 às 00:32h.

<sup>92</sup> PEC [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/04/130403\\_domesticas\\_oit\\_abre\\_jp\\_df.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/04/130403_domesticas_oit_abre_jp_df.shtml)

<sup>93</sup> Em: <http://www.ebc.com.br/2012/09/norma-da-oit-sobre-trabalhadores-domesticos-entra-em-vigor-em-um-ano>. Acesso em 15/03/2014 às 10:23h.

acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.” (NR).  
Brasília, em 2 de abril de 2013.

A partir daí, passaram a valer a jornada de trabalho de 44 horas semanais, com limite de oito horas diárias, e o pagamento de hora extra. Questões como seguro-desemprego, o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o adicional noturno ainda dependem de normatização.

Para a diretora do escritório brasileiro da Organização Internacional do Trabalho, Laís Abramo, “o Brasil encontra-se agora na pequena lista de países que possuem as legislações consideradas mais avançadas nessa área, com a aprovação da emenda constitucional, se tornando um exemplo para outros países”<sup>94</sup>.

Para a organização, a África do Sul, a França, a Alemanha, o Uruguai e a Argentina também são considerados referências em termos de proteção dos direitos dos trabalhadores domésticos. Na avaliação da OIT, o ponto mais importante da PEC das domésticas é a igualdade de tratamento estabelecida pela lei entre os trabalhadores domésticos e os demais.

Segundo a diretora da organização, o Brasil já havia tido um papel bastante ativo na aprovação, em junho de 2011, da Convenção nº 189 da OIT sobre o Trabalho Decente para os Trabalhadores Domésticos, que garante os mesmos direitos fundamentais que existem para os demais trabalhadores, ao afirmar ainda que “a nova lei brasileira está totalmente alinhada com a Convenção da OIT e reflete os objetivos dessa convenção, que também é baseada na ideia de um tratamento igual para os trabalhadores domésticos”.

Vários países, incluindo os europeus, discutem atualmente mudanças em suas legislações nacionais sobre o trabalho doméstico para poder ratificar a convenção da OIT, ratificada até o momento (abril de 2014) por apenas quatro países (Uruguai, Filipinas, Itália e Ilhas Maurício).

---

<sup>94</sup> Ministério do Trabalho e Emprego - Assessoria de Comunicação Social. Em: <http://blog.mte.gov.br/trabalho/detalhe-1855.htm#.U0ywtvldWSo>. Acesso em 11/04/2014 às 21:40h.

Mas a OIT afirma que não basta apenas dar acesso aos tribunais aos trabalhadores que não tiveram seus direitos respeitados; é importante a criação de mecanismos de prevenção e de informação, além dos serviços de inspeção do trabalho, que realizam operações de fiscalização e também informam aos empregadores que eles podem ser controlados e solicitam documentos para comprovar que os empregados domésticos estão registrados.

Críticos da PEC das domésticas afirmam que a nova lei poderá gerar inúmeras demissões e aumentar a informalidade no setor, em razão do aumento dos encargos trabalhistas, além das dificuldades de fiscalização.

Falta ainda a aprovação da regulamentação da lei, em que são propostas mudanças na legislação brasileira relacionadas à ampliação do direito dos trabalhadores domésticos, como a garantia de jornada de trabalho, pagamento de hora-extra, de auxílios e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).



## 4. Capítulo 4 O CASO DOS TRABALHADORES DE BANGLADESH

Bangladesh<sup>95</sup>, oficialmente República dos Povos de Bangladesh, é um país do sul da Ásia, localizado no delta do Rio Ganges, denominado Ganges Verde. O país limita-se com a República da Índia ao norte, oeste e leste, com a União de Myanmar (Birmânia) a sudeste e com a Baía de Bengala ao sul. O estreito corredor de Siliguri, Índia, o separa da República Democrática do Nepal e do Reino do Butão (Figura 3).



Figura 3 – Localização de Bangladesh no sul da Ásia  
Fonte: UNDP, 2013.<sup>96</sup>

### 4.1.1 População

Com uma população de 152 milhões de pessoas em um território de 144.000 Km<sup>2</sup>, Bangladesh<sup>97</sup> é o oitavo país mais populoso do mundo e um dos países mais

<sup>95</sup> BANGLADESH. Em: <http://live.wsj.com/video/bangladesh-capital-splits-in-two-confusion-ensues/C1C5544B-3063-4D71-881A-E9DE4EF8E4AD.html#!C1C5544B-3063-4D71-881A-E9DE4EF8E4AD>. Acesso em 05/02/2014.

<sup>96</sup> UNDP. United Nations Development Programme. Bangladesh. Country profile. 2013. Disponível em: <http://hdrstats.undp.org/en/countries/profiles/BGD.html>. Acesso em: 08/09/2013.

densamente povoados<sup>98</sup>. Sua capital, Daca, contava com cerca de 10 milhões de habitantes em 2011. Os Bengalis formam o grupo étnico predominante, e os povos indígenas nos distritos do norte e sudeste formam uma minoria étnica significativa e diversificada. As quatro maiores religiões no país são islamismo (89%), hinduísmo (9%), budismo (1%) e cristianismo (0,5%)<sup>99</sup>.

Historicamente, as mulheres e crianças representam cerca de 90% dos trabalhadores da indústria têxtil<sup>100</sup>, principalmente migrantes rurais em um país que tem cada vez mais limitadas opções de subsistência rurais, e onde as mulheres migrantes têm sido amplamente excluídas do trabalho formal nas cidades<sup>101</sup>.

#### 4.1.2 Política

Dados gerais<sup>102</sup>:

- Presidente: Abdul Hamid (2013)/Primeiro-ministro: Sheikh Hasina.
- Forma de governo: República parlamentarista.
- Divisão administrativa: seis divisões.
- Principais partidos: Liga Awami, Nacionalista de Bangladesh (BNP), Jatiya Dal.
- Legislativo: unicameral - Parlamento com 330 membros (300 eleitos por voto direto e 30 mulheres indicadas por estes) com mandato de cinco anos.
- Constituição em vigor: 1972.
- Presidente da Câmara: Shirin Sharmin Chaudhury.
- Chefe de Justiça: Md. Muzammel Hossain.

<sup>97</sup> Bangladesh é um dos países mais densamente povoados do mundo, situado no delta de rios que deságuam na Baía de Bengala. Em: <http://www.bbc.co.uk/news/world-south-asia-12650940>. Acesso em 20/12/2013.

<sup>98</sup> HISTORY. Em: <http://www.infoplease.com/country/bangladesh.html>. Acesso em 05/02/2014.

<sup>99</sup> UNDP. United Nations Development Programme. Bangladesh. Country profile. 2013. Disponível em: <http://hdrstats.undp.org/en/countries/profiles/BGD.html>. Acesso em: 08/09/2013.

<sup>100</sup> BEGUM, N. Enforcement of Safety Regulations in the Garment Sector of Bangladesh: Growth of Garment Industry in Bangladesh, Economic and Social Dimension. Proceedings of a National seminar on ready-made garment industry, 2001, p. 208–226.

<sup>101</sup> KABEER, Naila; MAHMUD, Simeen. Rags, Riches and Women Workers: Export-oriented Garment Manufacturing in Bangladesh (Report). Women in Informal Employment: Globalizing and Organizing (WIEGO), 29 July 2004. Acesso em: 07/11/2013.

<sup>102</sup> BANGLADESH. Em: <http://www.indexmundi.com/bangladesh/>. Acesso em: 03/11/2013.

As fronteiras de Bangladesh se formaram durante a partilha de Bengala e Índia britânica em 1947, quando a região se tornou a ala oriental do recém-formado Estado do Paquistão. Devido à exclusão política, à discriminação étnica e linguística e à negligência econômica pela ala ocidental politicamente dominante, movimentos como agitação popular, nacionalismo e desobediência civil levaram à guerra de libertação de Bangladesh em 1971, que resultou na separação e independência do Paquistão.

Após a independência, o novo Estado de Bangladesh constituiu-se uma democracia multipartidária<sup>103</sup>. No entanto, a pobreza, a fome e a agitação política levaram a numerosos golpes militares, que acabaram com a democracia; que foi restaurada somente em 1991, quando teve início um relativo progresso econômico. Hoje, Bangladesh é uma República, com um Parlamento eleito denominado *Jatiyo Sangshad*. Por outro lado, o equilíbrio político do país é instável e há uma tensão popular crescente.

O partido do governo (*Awami League - AL*) adiou as prévias das eleições de 24 de outubro de 2013 (a eleição está prevista para 2014) e, devido a isso, o partido de oposição (*Bangladesh Nationalist Party - BNP*) ameaça boicotar as eleições e incentivar greves de âmbito nacional, susceptíveis de serem sangrentas, segundo declarou a secretária-geral do partido BNP à Agência Reuters<sup>104</sup>. Esse conflito vem se expandindo desde 2007, quando um governo militar assumiu o país por dois anos, de acordo com o New York Times<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> A Constituição de 1972 sofreu 15 Emendas até 2011. Em: <http://www.hsw.uol.com.br/framed.htm?parent=informacoes-bangladesh.htm&url=http://www.bangladesh.gov.bd/> Acesso em: 08/09/2013.

<sup>104</sup> CHALMERS, John; POPESKI, Ron (Reuters) Bangladesh's two main parties are hurtling towards a showdown this week that could delay or even derail elections due by January in a country with a history of ferocious political violence and military intervention. Disponível em: <http://uk.reuters.com/article/2013/10/20/uk-bangladesh-politics-idUKBRE99J03520131020>. Acesso em : 20/10/2013.

<sup>105</sup> THE NEW YORK TIMES. Bangladesh election seen as fair, though loser disputes result. The New York Times. 30 November 2008. Em: [http://www.nytimes.com/2008/12/30/world/asia/30iht-bangla.5.19007747.html?\\_r=0](http://www.nytimes.com/2008/12/30/world/asia/30iht-bangla.5.19007747.html?_r=0). Acesso em: 03/11/2013.

Segundo Rudolph Rummel<sup>106</sup>, donos de duas dezenas de fábricas têxteis são também membros do Parlamento em Bangladesh. Esses parlamentares atuam paralelamente no setor de vestuário e são investigados por sonegação de impostos e de estarem ausentes dos mercados de capitais, além de não investirem em projetos sociais, como educação e saúde.

O autor conclui que esses empresários não querem assumir os riscos necessários para construção de uma indústria num país em que falta infraestrutura básica, já que Bangladesh compete com sucesso na indústria de transformação, mas, mantendo custos salariais mais baixos do mundo.

Com um salário mínimo dos trabalhadores de vestuário de aproximadamente USD\$ 37 por mês em 2012, e, desde 2010, uma inflação de dois dígitos no país, sem aumento correspondente no salário mínimo e nos direitos trabalhistas, a população se mobiliza nas ruas para protestar<sup>107</sup>.

### 4.1.3 Economia

Bangladesh é um país identificado como uma “economia dos onze próximos” (*Next Eleven economy*) ao lado de Egito, Indonésia, Irã, México, Nigéria, Paquistão, Filipinas, Turquia, Coreia do Sul e Vietnã. Esses onze países são identificados, de acordo com economista Jim O’Neill, com um elevado potencial de se tornarem, junto com Brasil, Rússia, Índia e China (BRIC), as maiores economias do mundo no século XXI<sup>108</sup>. Contudo, o World Bank afirma que, entre os obstáculos mais significativos para o crescimento de Bangladesh, podemos definir a deficiência de sua governança e a ineficiência das instituições públicas<sup>109</sup>.

---

<sup>106</sup> Rummel, Rudolph J., "Statistics of Democide: Genocide and Mass Murder Since 1900", Chapter 8, Table 8.2 Pakistan Genocide in Bangladesh Estimates, Sources, and Calculations. Em: <http://www.hawaii.edu/powerkills/SOD.CHAP8.HTM>. Acesso em: 10/02/2014.

<sup>107</sup> Pelo menos 70 feridos em protestos de trabalhadores têxteis no Bangladesh. Em: [http://www.jn.pt/PaginalInicial/Mundo/Interior.aspx?content\\_id=3435981](http://www.jn.pt/PaginalInicial/Mundo/Interior.aspx?content_id=3435981). Acesso em: 11/11/2013.

<sup>108</sup> Jim O’Neill, chairman of Goldman Sachs Asset Management, examines the global economic policy outlook for 2013 - Em: <http://economia.icaew.com/opinion/january-2013/emerging-world-rising#sthash.vlnSkSHw.dpuf>. Acesso em: 08/09/2013.

<sup>109</sup> WORLD BANK. Bangladesh – Country Brief, July 2005. Em: <http://www.worldbank.org/en/country/bangladesh>. Acesso em: 08/09/2013.

Segundo o Fundo Monetário Internacional, entre 1947 a 1971, a indústria têxtil, como a maioria das indústrias no leste do Paquistão, foi, em grande parte, propriedade de paquistaneses<sup>110</sup>. Durante esse período, na década de 1960, os empresários locais já criavam suas próprias fábricas têxteis e de juta. Na sequência, a separação de Bangladesh do recém-formado Paquistão Oriental fez com que perdesse o acesso ao capital e conhecimentos técnicos.

De acordo com os relatórios do World Bank, até a independência de Bangladesh, em 1971, o setor têxtil foi o principal componente do processo de industrialização que visava substituir as importações, adotando uma industrialização orientada para a exportação, concentrando-se na indústria têxtil e do vestuário, especialmente no vestuário de roupas prontas<sup>111</sup>.

Mas, em 1972, o recém-formado governo de Sheikh Mujibur Rahman, que também era o chefe da Liga Awami, promulgou a “Ordem de Nacionalização de Empresas Industriais de Bangladesh”, assumindo fábricas têxteis, antes de propriedade privada, ao criar uma empresa estatal chamada *Bangladesh Textile Mills Corporation* (BTMC). O Presidente Rahman promoveu a democracia e uma forma socialista do capitalismo. A BTMC nunca conseguiu corresponder aos investimentos e em todos os anos seguintes perdeu dinheiro.

Após este período, o Estado passou a possuir quase todas as fábricas de fiação em Bangladesh, além de 85 por cento dos ativos da indústria têxtil, segundo dados do Fundo Monetário Internacional<sup>112</sup>.

Com o surgimento do Acordo Multifibras (AMF)<sup>113</sup>, no mercado norte-americano, o comércio internacional de têxteis e vestuário passou a ser o mais regulado do mundo. Entre outras coisas, o acordo começou a definir cotas de exportações de vestuário de países recém-industrializados da Ásia. Os empresários

---

<sup>110</sup> Em: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit102\\_rel6\\_dialogo\\_social.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit102_rel6_dialogo_social.pdf). Acesso em 16/02/2014.

<sup>111</sup> Em: [http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2005/08/03/000011823\\_20050803113712/Rendered/PDF/28829WDR.20050Portuguese0010.pdf](http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2005/08/03/000011823_20050803113712/Rendered/PDF/28829WDR.20050Portuguese0010.pdf). Acesso em 16/02/2014.

<sup>112</sup> Em: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit102\\_rel6\\_dialogo\\_social.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit102_rel6_dialogo_social.pdf). Acesso em 16/02/2014.

<sup>113</sup> ACORDO MULTIFIBRAS – AMF. Em: <http://www.btb.termiumplus.gc.ca/tpv2alpha/alpha-por.html?lang=por&i=1&index=ptt&srchtxt=ACORDO%20MULTIFIBRAS>. Acesso em 16/02/2014.

de países com restrição de cotas como a Coreia do Sul começaram a buscar países livres de quotas para produção local.

A indústria orientada para a exportação de vestuário surgia neste momento em Bangladesh, quando se estabeleceu uma *joint venture* em dezembro de 1977 entre empresas locais com a Desh Vestuário Ltda., tornando-se a primeira exportação da indústria de roupas prontas do país; em seguida, houve o acesso ao mercado europeu, levando ao surgimento de uma indústria de vestuário “orientada para a exportação”<sup>114</sup> e assegurando contínuo sucesso do setor de vestuário.

Assim, em 1982, através da *Nova Política Industrial*<sup>115</sup>, um grande número desses ativos, incluindo fábricas de juta e fábricas têxteis, foram privatizadas e devolvidas aos seus donos originais, reduzindo o papel do setor público na indústria têxtil, e incentivando a participação de investidores privados e estrangeiros no setor, ao restaurar seus direitos. Dessa forma, o modelo de desenvolvimento do governo de Bangladesh mudou, de um modo de desenvolvimento industrial com empresas estatais patrocinado pelo estado, para um sistema capitalista de crescimento liderado pelo setor privado industrial.

As exportações de vestuário cresceram, mas não foram devidamente apoiadas pelo crescimento da cadeia de abastecimento nacional (por exemplo, fiação, tecelagem, malharia, processamento de tecido, e as indústrias de acessórios). A partir de 2006, 90% das receitas de exportações de vestuário vieram dos Estados Unidos e Europa, e os fabricantes da multi-bilionária indústria da confecção mundial foram responsáveis por 75% do salário pago no país<sup>116</sup>.

O mesmo relatório cita que, desde 2009, as exportações têxteis de Bangladesh para os Estados Unidos vêm aumentando 10% ao ano, e atualmente essas fábricas são responsáveis por 70% das exportações nacionais. E ainda que

---

<sup>114</sup> BHATTACHARYA; RAHMAN, 2001. Em: <http://www.cdrb.org/journal/2004/1/3.pdfv>. Acesso em 16/02/2014.

<sup>115</sup> NAÇÕES UNIDAS, 2011. Em: [http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDS/ContentServer/WDSP/IB/2005/08/03/000011823\\_20050803113712/Rendered/PDF/28829WDR\\_20050Portuguese0010.pdf](http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDS/ContentServer/WDSP/IB/2005/08/03/000011823_20050803113712/Rendered/PDF/28829WDR_20050Portuguese0010.pdf). Acesso em 16/02/2014.

<sup>116</sup> HAIDER, Mohammed Ziaul. Competitiveness of the Bangladesh Ready-made Garment /Industry in Major International Markets (Report). 3. Asia-Pacific Trade and Investment Review, June 2007. Em: <http://www.iiste.org/Journals/index.php/IKM/article/viewFile/6679/6822>. Acesso em 27/02/2014

nove em cada dez pessoas empregadas no setor são mulheres, de um total de 10 a 12 milhões de pessoas, que dependem do parque da indústria têxtil.

O Estado mantém fortes relações bilaterais com a China, atraindo investimentos de empresas chinesas, principalmente no setor de vestuário, onde as exportações para aquele país foram de aproximadamente USD\$ 200 milhões/ano<sup>117</sup>. O crescimento ocorreu apesar de crescentes preocupações com os baixos salários no setor manufatureiro e as intimidações do governo e de ativistas sindicais.

No ano de 2012, o país manteve um crescimento econômico estável, com um aumento anual do PIB de 6,6%<sup>118</sup>. A inflação manteve-se estável em cerca de 6%, e os programas de redução da pobreza continuaram a tirar milhões de pessoas da miséria. As previsões econômicas mais otimistas projetam a possibilidade de Bangladesh se tornar uma economia de renda média em 10 anos se as taxas de crescimento econômico forem sustentadas, mas, para o Banco Mundial, isso só pode ser possível com um maior PIB anual.

Houve também um crescimento significativo da indústria de construção naval de Bangladesh nos últimos anos, com diversos pedidos do Governo junto aos estaleiros locais, de navios e embarcações necessários ao país, além de começarem a receber pedidos de empresas multinacionais da Alemanha, Dinamarca e outros países europeus, que preferem o mercado barato de Bangladesh a seu mercado local. O Estaleiro Khulna tem construído navios e tanques para a Marinha e para o Exército de Bangladesh com custo de quase a metade de seu preço de importação.

De acordo com o *The Economist*, a Associação dos Fabricantes e Exportadores de Vestuário de Bangladesh (BGMEA), um grupo com poderoso *lobby*, com cerca de 4.000 membros, que “representam quatro de cada cinco dólares ganhos com as exportações e contam com vinte e cinco deputados têm

---

<sup>117</sup> Em: [http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?pid=S1645-91992013000200002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?pid=S1645-91992013000200002&script=sci_arttext). Acesso em 16/02/2014.

<sup>118</sup> Em: <http://www.bangladesh.gov.bd/>. Acesso em 16/02/2014.

investimentos na indústria têxtil<sup>119</sup>. O BGMEA inspeciona a segurança em fábricas têxteis no país.

O artigo informa ainda que, logo que ocorreu um incêndio fatal em novembro de 2012 em uma fábrica de roupas na cidade de Dacca, onde 112 trabalhadores foram mortos, a BGMEA enviou inspetores para algumas das fábricas dos seus membros. Quatro edifícios tiveram falhas estruturais ou violaram as leis de construção ou de trabalho, sendo que essas fábricas eram pertencentes a Atiqul Islam, presidente da BGMEA. Surgiram acusações de que haviam alertado o proprietário que o prédio era inseguro, mas ele ignorou os avisos e as fábricas continuaram funcionando. Trabalhadores disseram terem sido pressionados a trabalhar mesmo nessas condições.

Com a introdução pelos Estados Unidos de uma forma de ajuda humanitária através da cobrança de Tarifas para Assistência a Economias em Desenvolvimento<sup>120</sup> em 2009, Bangladesh foi identificado como um dos 14 países menos desenvolvidos, conforme definição da Organização das Nações Unidas e do Departamento de Estado dos EUA, com direito de exportar roupas prontas para os EUA totalmente livres de impostos, entre os anos de 2009 a 2019. Em consequência disso, segundo a BGMEA, o país deverá receber cerca de USD\$ 576 milhões de ajuda em relação a sua exportação de cerca de 3.0 bilhões de dólares, principalmente de tecidos e malhas prontas<sup>121</sup>.

Atualmente, Bangladesh é a segunda maior fabricante mundial de roupas prontas, logo depois da China. Nos próximos cinco anos, Bangladesh deverá se tornar o maior fabricante mundial, segundo a empresa de consultoria internacional

---

<sup>119</sup> THE ECONOMIST. Disaster in Bangladesh: Rags in the ruins: A tragedy shows the need for a radical improvement of building standards. Dhaka, Bangladesh and Savar, Bangladesh. Em: <http://www.economist.com/blogs/banyan/2013/12/political-crisis-bangladesh>. Acesso em 16/02/2014. Acesso em: 04/05/2013.

<sup>120</sup> 111<sup>TH</sup> Congress (2009) (May 21, 2009). "S. 1141 (111th)". Legislation. GovTrack.us. Retrieved May 3, 2013. "Tariff Relief Assistance for Developing Economies Act of 2009". Em <https://archive.is/o7KVK>. Acesso em 27/02/2014.

<sup>121</sup> Review of Alexandra Harvey's 'The China Price: The True Cost of Chinese Competitive Advantage' 254 (49). Publishers Weekly. December 2007. p. 45. Em: [http://www.territorioscuola.com/wikipedia/en.wikipedia.php?title=Special\\_Economic\\_Zones\\_of\\_the\\_People%27s\\_Republic\\_of\\_China](http://www.territorioscuola.com/wikipedia/en.wikipedia.php?title=Special_Economic_Zones_of_the_People%27s_Republic_of_China). Acesso em: 27/02/2014.



Mckinsey<sup>122</sup>, que, de acordo com seu relatório de 2011, acredita que 80% das empresas de vestuário americanos e europeus planejam transferir suas empresas terceirizadas da China, onde os salários subiram, e estavam considerando Bangladesh como o próximo destino, chamado também de “hot spot”, ou seja, a “nova China”<sup>123</sup>.

#### 4.1.4 Índice de desenvolvimento humano

De acordo com as Nações Unidas, o país tem registrado grandes avanços no desenvolvimento humano, incluindo progressos significativos em áreas da equidade de gênero, educação primária universal, independência das mulheres, redução do crescimento populacional, produção de alimentos, saúde e energias renováveis<sup>124</sup> e a taxa de pobreza diminuiu consideravelmente desde a independência, apesar de estar ainda em 29,2%<sup>125</sup>, mas a renda *per capita* duplicou desde 1975.

Na busca da melhora de seu índice de desenvolvimento humano, Bangladesh é pioneiro e membro fundador da Associação Sul-Asiática para a Cooperação Regional<sup>126</sup>. É um dos maiores contribuintes mundiais para operações de manutenção da paz das Nações Unidas; além de ser um dos membros fundadores, entre os países em desenvolvimento, da Iniciativa de Cooperação Técnica e Econômica Multi-Setorial para Baía de Bengala<sup>127</sup>.

Atua também como membro da Commonwealth<sup>128</sup>, da Organização de Cooperação Islâmica<sup>129</sup>, e ainda do Movimento dos Países Não-Alinhados<sup>130</sup>, um

---

<sup>122</sup> Bangladesh's ready-made garments landscape; the challenge of growth (Report). McKinsey & Company. 2011. Em: [http://www.mckinsey.com/insights/consumer\\_and\\_retail/Bangladesh\\_the\\_next\\_hot\\_spot\\_in\\_apparel\\_sourcing](http://www.mckinsey.com/insights/consumer_and_retail/Bangladesh_the_next_hot_spot_in_apparel_sourcing). Acesso em: 27/02/2014.

<sup>123</sup> Shannon, Sarah (29 April 2013). "Shoppers turn blind eye to Bangladesh tragedies as cheap clothes win". Bloomberg News. Em: <http://business.financialpost.com/2013/04/29/shoppers-turn-blind-eye-to-bangladesh-tragedies-as-cheap-clothes-win/>. Acesso em: 27/02/2014.

<sup>124</sup> ONU. United Nations Development Programme in Bangladesh: HDR 2010 recognizes Bangladesh's great progress over time. 5 November 2010. Disponível em: <http://www.bd.undp.org/bangladesh/en/home.html>. Acesso em 24/11/2013.

<sup>125</sup> UNDP. United Nations Development Programme. Bangladesh. Country profile. 2013. Disponível em: <http://hdrstats.undp.org/en/countries/profiles/BGD.html>. Acesso em 24/11/2013.

<sup>126</sup> SAARC - Associação Sul-Asiática para a Cooperação Regional. Em: <http://www.saarc-sec.org/>. Acesso em 06/03/2014.

<sup>127</sup> BIMSTEC - Iniciativa de Cooperação Técnica e Econômica Multi-Sectorial para Baía de Bengala.

<sup>128</sup> Commonwealth (associação principalmente de antigos membros do Império Britânico) Em: [http://www.revistamilitar.pt/artigo.php?art\\_id=645](http://www.revistamilitar.pt/artigo.php?art_id=645). Acesso em 06/03/2014.

grupo de Estados que não estão formalmente alinhados com qualquer grande bloco de poder.

Esse Movimento, que desde o ano de 2012 conta com cerca de 120 membros e 17 países observadores, além do G-77, é uma coalizão de nações em desenvolvimento, cujo objetivo é promover os interesses econômicos coletivos dos seus membros e fomentar uma maior capacidade de negociação conjunta nas Nações Unidas<sup>131</sup>.

Um problema grave ocorrido no país em 2010 diz respeito à falta de água potável, quando se descobriu que cerca de 70 milhões de pessoas de Bangladesh estavam expostas diariamente a uma quantidade nociva de arsênico na água de poços que utilizam para cozinhar e beber, uma catástrofe reconhecida pela Organização Mundial de Saúde como o “maior caso de envenenamento em massa da história”<sup>132</sup>.

Estudo publicado no *Lancet* demonstrou que uma em cada cinco mortes no país do sudeste asiático está relacionada com a concentração de mais de 10 microgramas de arsênico por litro de água. Segundo o estudo, pesquisadores norte-americanos acompanharam 12 mil pessoas em Bangladesh por mais de uma década, entrevistando e coletando amostras de urina a cada dois anos; e assim foi possível traçar perfis e controlar fatores externos como doenças genéticas e vícios como cigarro e bebida. Além disso, a água de mais de seis mil poços foi analisada e comparada com a saúde dos pacientes que vivem ao redor deles<sup>133</sup>.

---

<sup>129</sup> OIC - Organização de Cooperação Islâmica. Em: <http://pt.reingex.com/Organizacao-da-Conferencia-Islamica.asp>. Acesso em: 06/03/2014.

<sup>130</sup> NAM - Movimento dos Países Não-Alinhados. Nações Unidas. O Movimento dos Países Não-Alinhados, criado em 1961 por Neruh juntamente com Jamal Abdul Nasser, do Egito e o Marechal Josef Tito, da Iugoslávia, apoiados por outros líderes da Ásia e da África, como Sukarno, da Indonésia e Nkrumah, de Gana, pretendia criar um foro que permitiria o diálogo e a ação coletiva dos países em desenvolvimento, em especial as antigas colônias que haviam obtido a independência após a Segunda Guerra mundial. O Movimento dos Países Não-alinhados alcançou importante dimensão política, enquanto que o Grupo dos 77, constituído em grande parte pelos países não-alinhados, tornou-se forte instrumento de negociação e articulação econômica e comercial das nações em desenvolvimento (SINHA, 2002; CHAULIA, 2002).

<sup>131</sup> G-77 – ONU - <http://www.un.org/apps/news/story.asp/story.asp?NewsID=46887&Cr=group&Cr1=77#.UxtF7PIdWSo>. Acesso em: 06/03/2014.

<sup>132</sup> Em: [http://www.institutocarbonobrasil.org.br/reportagens\\_carbonobrasil/noticia=725423#](http://www.institutocarbonobrasil.org.br/reportagens_carbonobrasil/noticia=725423#). Acesso em: 06/03/2014.

<sup>133</sup> Em: <http://www.thelancet.com/>. Acesso em: 06/03/2014.

Dessa forma, o mesmo estudo constatou que a taxa de mortalidade para doenças crônicas entre os pacientes com os níveis mais altos de contaminação é 70% maior. Além disso, os problemas relacionados com o envenenamento, como lesões na pele, dificuldade de locomoção, rigidez das articulações e vários tipos de cânceres, são extremamente comuns em grande parte da população.

O envenenamento em massa em Bangladesh foi resultado de um esforço bem intencionado de agências de desenvolvimento que durante a década de setenta construíram 10 milhões de poços artesianos para minimizar os efeitos da cólera e disenteria.

Segundo o pesquisador Joseph Graziano, da Universidade de Colúmbia, enquanto os poços foram importantes para frear essas doenças, eles foram escavados muito próximos à superfície e, por isso, a água estocada neles ia aos poucos se contaminando com arsênico, através de um fenômeno natural na região<sup>134</sup>. Assim, milhões de pessoas nas últimas décadas foram sendo envenenadas aos poucos e, como os problemas relacionados com o arsênico só aparecem com o passar dos anos, várias gerações vivem atualmente com problemas de saúde e são mais vulneráveis a uma série de doenças.

Algumas soluções já foram sugeridas e aos poucos estão sendo adotadas. Uma delas é simplesmente escavar poços mais profundos. Outra é fornecer às pessoas pacotes com uma mistura de sulfato de ferro e hipoclorito de cálcio, especialmente desenvolvida para ser adicionada à água para anular os efeitos do arsênico.

Mas Graziano conclui que existe a necessidade de uma resposta global para esse caso, pois o problema chega a ultrapassar as fronteiras de Bangladesh, e adverte que essa presença de arsênico na água pode afetar 140 milhões de pessoas em vários países, especialmente no sudeste asiático.

O Plano de Ação do Banco Asiático de Desenvolvimento também possui prioridades estratégicas no setor de água potável, com um Programa de Financiamento da Água, que deve promover os seguintes objetivos:

---

<sup>134</sup> Em: [www.mailman.columbia.edu/bangladesh](http://www.mailman.columbia.edu/bangladesh). Acesso em 22/02/2014.

- ✓ Aumentar a eficiência do uso da água em múltiplos utilizadores;
- ✓ Expandir a gestão das águas residuais e a sua reutilização, incluindo o saneamento;
- ✓ Incluir uma Gestão dos Recursos Hídricos Integrada, incluindo a gestão do risco para mitigar as inundações, secas e outros desastres relacionados com a água;
- ✓ Expandir o conhecimento e o desenvolvimento da capacidade de usar tecnologia e inovação;
- ✓ Reforçar parcerias com o setor privado

Outro problema não menos relevante é a questão do lixo, que não possui políticas públicas eficazes e culmina com soluções dos próprios habitantes de cada cidade no interior do país.



Coleta de lixo feita por populares em Bangladesh.<sup>135</sup>

---

<sup>135</sup> Em: <http://heinonline.org/HOL/Print?collection=journals&handle=hein.journals/anpop14&id=268>. Acesso em: 10/04/2014 às 11:20h.

### 4.1.5 Educação

Statistics on Working Children and Education

Children	Age	Percent
Working	5-14 yrs.	10.1 (3,717,540)
Attending School	5-14 yrs.	81.2
Combining Work and School	7-14 yrs.	6.8
Primary Completion Rate		Unavailable

Fonte: Baxter<sup>136</sup>

Com base nos dados do Serviço de Estatística de Bangladesh, analisados e demonstrados por Baxter<sup>137</sup>, estimou-se que existiam cerca de 5,7 milhões de crianças, com idade entre 5 a 14 anos, envolvidas em trabalho infantil e sem estudos no início da década de noventa; e que, entre esses milhões de crianças, a maioria estava trabalhando de forma assalariada na indústria de roupas prontas, sendo que esse número podia chegar facilmente em 15 milhões, da forma como estava crescendo anualmente.

O mesmo autor afirma que, em 1993, os empregadores da indústria têxtil e do setor de vestuário demitiram 50.000 crianças por medo de represálias econômicas da iminente aprovação da Lei Contra o Trabalho Infantil, com objetivo de proibir “a importação para os Estados Unidos de produtos que são fabricados ou extraídos em todo ou em parte por crianças”, que teria como resultado a perda de lucrativos contratos americanos.

O seu impacto na economia de Bangladesh teria sido enorme, tendo em vista a importância da indústria de vestuário, que representa a maior parte das exportações do país.

<sup>136</sup> BAXTER, Craig. Bangladesh: From a Nation to a State. Boulder, CO: Westview Press, 1997, p.39. Em: <http://uca.edu/politicalscience/dadm-project/asiapacific-region/bibliography-asiapacific-region/>. Acesso em: 05/08/2013.

<sup>137</sup> BAXTER, Craig. Bangladesh: From a Nation to a State. Boulder, CO: Westview Press, 1997, p.40. Em: <http://uca.edu/politicalscience/dadm-project/asiapacific-region/bibliography-asiapacific-region/>. Acesso em: 05/08/2013.

E ainda com base nas pesquisas do autor, principalmente sobre educação e demografia, estimou-se que as mulheres constituíam cerca de 90% de todos os trabalhadores adultos; que cerca de 60% de todas as crianças do país eram trabalhadoras, e que não frequentavam a escola por esse motivo.

O orgulho do país no setor de educação é a Universidade de Têxteis<sup>138</sup>, única universidade pública especializada em engenharia têxtil do país. Era uma faculdade simples, que foi transformada em Universidade através de um decreto do Ministério da Educação em 22 de dezembro 2010.

Começou como uma escola de tecelagem sob o domínio colonial britânico em 1921. Agora, essa Universidade oferece cursos de graduação em Engenharia Têxtil, Gestão Têxtil e Design de Moda.

## **4.2 A situação trabalhista em Bangladesh**

A maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento aceitam os padrões e normas trabalhistas que estipulam regras mínimas de proteção dos direitos trabalhistas no âmbito internacional, que, segundo Hossain<sup>139</sup>, relacionam ainda os princípios que regem a forma como as pessoas devem tratadas em um ambiente de trabalho.

Conforme o autor, quase todos os países em desenvolvimento ratificaram algumas das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, que, desde sua criação em 1919, adotou 189 Convenções e várias recomendações para proteger e garantir os direitos das classes trabalhadoras, sendo que tais disposições

---

<sup>138</sup> BUTex -Universidade de Têxteis de Bangladesh.Em: <http://butex.edu.bd/>. Acesso em 01/03/2014.

<sup>139</sup> HOSSAIN, Jakir. Standards–rights nexus in action in Bangladesh: transforming labor standards into workers' rights. In: LABOR LAW RESEARCH NETWORK INAUGURAL CONFERENCE, Pompeu Fabra University, Barcelona, June 13-15, 2013. Publicada em Maio de 2013. Em: [http://www.upf.edu/gredtiss/\\_pdf/2013-LLRNConf\\_Hossain.pdf](http://www.upf.edu/gredtiss/_pdf/2013-LLRNConf_Hossain.pdf) Acesso em 03/10/2013.

foram introduzidas com a presunção de que as legislações atuais se transformassem em direitos para os trabalhadores<sup>140</sup>.

Bangladesh, sendo membro da OIT e signatário de muitas dessas convenções, tem a obrigação de promover e proteger os direitos de sua população em nível nacional, pois a ação transformadora esperada pelos trabalhadores do país é que os dispositivos legais reflitam, em princípio, as disposições de normas laborais consagradas nas normas internacionais do trabalho.

Segundo a OIT, essas medidas se destinam a encorajar e promover a coordenação em nível internacional de natureza complementar e se destinam a fortalecer a cooperação entre os Estados Membros e não a harmonizar os respectivos sistemas nacionais<sup>141</sup>. Esse trabalho em busca da efetivação de políticas de segurança para os trabalhadores nos locais de trabalho, bem como de promoção da saúde dos trabalhadores e melhoria das condições de trabalho, é garantida pelos seus integrantes a nível operacional e é fiscalizada anualmente.

Afirma ainda o autor que as disposições convencionais deveriam traduzir-se em três formas de direitos que dão acesso a oportunidades de emprego: (i) sem discriminação (direito ao trabalho); (ii) promovendo condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo as condições de trabalho saudável e seguro (direito do trabalho); e (iii) a garantia de padrão de vida adequado (aos direitos através do trabalho) para os trabalhadores.

Normas e direitos são diferenciados em termos de interpretação legalista comum, já que existem, entre os Direitos Humanos, o Direito ao Trabalho, e a maioria dos Estados ratificaram algum Tratado de Direitos Humanos ou Convenção de Direitos Trabalhistas; ou ainda por que a Constituição ou Lei Nacional confere direitos aos seus cidadãos. Assim, as normas internacionais devem se traduzir em Direitos Humanos quando estão refletidas, de alguma forma, nos instrumentos jurídicos nacionais.

---

<sup>140</sup> Organização Internacional do Trabalho. Convenções. 2013. [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit102\\_rel6\\_dialogo\\_social.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit102_rel6_dialogo_social.pdf). Acesso em 01/02/2014.

<sup>141</sup> OIT. A OIT e o Tripartismo. SafeWork. Convenções 81 e 129. Programa para a Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Ambiente de Trabalho. Lisboa, Portugal: OIT, 2006. Em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/457>. Acesso em 17/02/2014.

Conforme o estudo de Houssain<sup>142</sup>, torna-se importante identificar quais mecanismos de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores a OIT busca implementar junto ao Estado de Bangladesh, dentre eles:

- i. no que se refere à legislação nacional sobre normas e regulamentos técnicos: - a definição de proteção da saúde dos trabalhadores (em busca do bem-estar físico e psicossocial) deve estar solidamente consolidada e a subsidiariedade nacional completa (quando isso for necessário) onde o quadro formal mínimo deve ser igual ao europeu ou ao direito internacional;
- ii. quanto às políticas laborais nacionais e à proteção em termos de saúde: - para os seus cidadãos e para os trabalhadores enquanto parte da população. Mas cada Estado-Membro está obrigado a preservar sua liberdade, algo que é inerente ao princípio da subsidiariedade.

A Convenção 81 sobre Inspeção do Trabalho (na Indústria e Comércio), de 1947, ainda vigente, tem as seguintes funções: (i) garantir a aplicação das disposições legais, em particular através de visitas de inspeção, bem com a investigação de reclamações e análises materiais, técnicas e administrativas; (ii) fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores, trabalhadores, e às respectivas organizações; (iii) chamar a atenção da autoridade competente para as deficiências ou abusos não abrangidos pelas disposições legais existentes.

De acordo com a OIT, a estrutura do sistema de inspeção do trabalho consiste essencialmente em uma autoridade central e em serviços por ela supervisionados e controlados. Seus inspetores do trabalho são funcionários públicos e independentes no seu trabalho, cabendo-lhes promover: (i) a cooperação entre os serviços de inspeção e outros serviços estatais e instituições públicas ou privadas envolvidas em atividades análogas; e (ii) a colaboração entre os

---

<sup>142</sup> HOSSAIN, Jakir. Standards–rights nexus in action in Bangladesh: transforming labor standards into workers' rights. In: LABOR LAW RESEARCH NETWORK INAUGURAL CONFERENCE, Pompeu Fabra University, Barcelona, June 13-15, 2013. Publicada em Maio de 2013. Em: [http://www.upf.edu/gredtiss/\\_pdf/2013-LLRNConf\\_Hossain.pdf](http://www.upf.edu/gredtiss/_pdf/2013-LLRNConf_Hossain.pdf) Acesso em 03/10/2013.



funcionários da inspeção e os empregadores e trabalhadores e suas organizações<sup>143</sup>.

Seguindo essa regra, esses inspetores do trabalho relacionados nas Convenções da OIT se obrigam a: (i) não ter qualquer interesse direto ou indireto nas empresas por si fiscalizadas; (ii) não revelar, sob pena de penalizações ou medidas disciplinares apropriadas, quaisquer segredos de fabricação, ou comerciais, ou processos produtivos de que possam vir a ter conhecimento no decurso das suas atividades; (iii) tratar como confidencial a fonte de qualquer reclamação, tal como se devem abster de fornecer ao empregador qualquer indicação de que uma visita teve lugar na sequência de uma reclamação.

Ao final, devem apresentar à autoridade central de inspeção, pelo menos uma vez por ano, relatórios sobre os resultados das suas atividades de inspeção.

Para poderem cumprir eficazmente nos locais de trabalho suas funções de inspeção, os inspetores do trabalho devem dispor de diversos direitos, como:

- ✓ O direito a entrar livremente e a qualquer hora em qualquer local de trabalho que possa ser sujeito à inspeção;
- ✓ O direito a realizar qualquer tipo de investigação e de interrogar o empregador, o seu representante e os funcionários da empresa;
- ✓ O direito a colher ou retirar para análise amostras de materiais e substâncias usadas ou manuseadas na empresa, devendo notificar de tal procedimento o empregador ou o seu representante;
- ✓ O direito a obrigar a afixação de determinadas notificações exigidas por lei;
- ✓ O direito a emitir ordens com vista à eliminação de deficiências observadas nas instalações, na sua concepção ou nos métodos de trabalho, que possam representar um risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores.

---

<sup>143</sup> OIT. A OIT e o Tripartismo. SafeWork. Convenções 81 e 129. Programa para a Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Ambiente de Trabalho. Lisboa, Portugal: OIT, 2006. Em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/457>. Acesso em 17/02/2014.

Entre os anos de 1995 a 2005, o Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre Têxteis e Vestuário<sup>144</sup> foi o principal instrumento que fez com que os países mais industrializados consentissem em exportar menos têxteis, enquanto os países menos industrializados aumentassem suas quotas de exportação de produtos. Ao longo dos dez anos desse Acordo, a economia de Bangladesh se beneficiou do acesso livre de quotas para os mercados europeus, norte-americanos e canadenses, mas não se implementaram os compromissos de proteção de direitos dos trabalhadores assumidos.

Normas e direitos se diferenciam em termos de interpretação legalista comum. É consensual o entendimento de que direitos humanos e dos trabalhadores existem, mesmo por que, a maioria dos Estados do mundo ratificou certo número de convenções de tratados de direitos humanos e convenções de direitos laborais, como também constituições nacionais ou leis que conferem direitos aos seus cidadãos. Nessa perspectiva, as normas internacionais se traduzem em direitos quando são refletidas de alguma forma nos instrumentos jurídicos nacionais.

Assim, para fazer uma análise em que medida as normas laborais têm traduzido os direitos dos trabalhadores, devem ser verificados os interesses conflitantes dos trabalhadores e empregadores e como se situa o equilíbrio da visão global e a lógica da ação das relações industriais e trabalhistas em Bangladesh.

#### **4.2.2 Legislação e sistemas de trabalho em confecções de Bangladesh**

Bangladesh é o segundo maior produtor mundial de vestuário e a indústria têxtil constitui a base da sua economia. Contudo, apresenta baixos índices de segurança no trabalho. As multinacionais ocidentais instaladas no país são

---

<sup>144</sup> TEXTILES INTELLIGENCE. Garment industries in Bangladesh and Mexico face an uncertain future". 2003-10-15. Disponível em: <http://www.textilesintelligence.com/til/press.cfm?prid=317>. Em: 07/01/2014.

acusadas de colocar os lucros à frente da segurança num país onde os trabalhadores ganham de 38 a 72 dólares por mês (US\$ 868/ano)<sup>145</sup>.



Figura 4 – Indústria de confecção em Bangladesh  
Fonte: Fahad Faisal, 26 June 2012.

Conforme Rashed Al Mahmud Titumir, a participação das mulheres na economia formal de Bangladesh é mínima, apesar de representar 90% da força de trabalho voltada principalmente para a exportação de roupas prontas construída, em grande parte, “sobre a oferta de mão de obra feminina barata e flexível no país<sup>146</sup>”.

A BBC News<sup>147</sup> avalia o setor como bastante informal. Tomando como exemplo uma confecção multinacional (Desh Vestuário), observaram que, na filial de Bangladesh, com o espaço de tempo de apenas um ano após 130 supervisores e gerentes receberem treinamento para produção e comercialização de vestuário em sua fábrica na Coreia, 115 deles deixaram a empresa e criaram para si novas empresas informais de exportação de roupas prontas ou começaram a trabalhar para outras empresas informais recém-criadas, por salários muito mais altos do que os oferecidos pela empresa de origem, mas sem todos os direitos garantidos.

<sup>145</sup> UNDP. United Nations Development Programme. 2013. Disponível em: <http://www.bd.undp.org/bangladesh/en/home.html>. Em: 05/01/2014.

<sup>146</sup> TITUMIR, Rashed Al Mahmud. Spinning the Chain: Lost in the Queue: International Restructuring and Bangladesh Women Garment Workers. Global Trade Regime and Women Employment: Dynamics, Dilemmas and Downturns. Dhaka, 18-19 Aug. 2003. Em: [http://www.unnayan.org/documents/RightsParticipation/Spinning\\_the\\_Chain\\_Lost\\_in\\_the\\_Queue.pdf](http://www.unnayan.org/documents/RightsParticipation/Spinning_the_Chain_Lost_in_the_Queue.pdf). Acesso em: 15/12/2013.

<sup>147</sup> BBC NEWS. Meeting Millennium Development Goals. 2010. Em: [http://news.bbc.co.uk/2/hi/south\\_asia/8548923.stm](http://news.bbc.co.uk/2/hi/south_asia/8548923.stm). Acesso em 30/12/2013.

De acordo com Hossain, existe uma expectativa de que o efeito protetivo das normas de direitos humanos se manifeste com a implantação da nova lei trabalhista de Bangladesh, já que se trata de uma compilação de leis internas e tratados internacionais, em um único ato de lei, chamado *Bangladesh Labour Act*<sup>148</sup>, que é considerada muito abrangente em sua natureza, pois inclui amplos aspectos de direitos dos trabalhadores e das relações laborais, incluindo disposições especiais para grupos específicos de trabalho.

No entanto, o autor explica a dificuldade de sua aplicabilidade, já que sua ação transformadora encontra fortes barreiras para que não seja implementada no país, na medida em que esta lei é um reflexo de normas de padrões globais, que pode gerar resultado nas três diferentes formas de direitos dos trabalhadores (direito ao trabalho, no trabalho e derivado do trabalho)<sup>149</sup>.

Conclui que o país ainda aguarda que essas normas se traduzam em direitos reais dos trabalhadores industriais de Bangladesh, já que a proteção oferecida pela Lei Trabalhista existe apenas para os funcionários devidamente formais, ou seja, é aplicável à maioria dos trabalhadores da indústria, mas somente aos que estão registrados e têm um empregador identificável<sup>150</sup>.

Ela oferece inúmeras disposições sobre cláusulas contratuais, como exigência de um contrato de trabalho formal, com apresentação de registro na carteira de trabalho, bem como no livro de registro de funcionários; mas, nota-se uma omissão de orientações detalhadas sobre as determinações, tanto no que diz respeito aos trabalhadores quanto aos empregadores.

---

<sup>148</sup> HOSSAIN, Jakir. Standards–rights nexus in action in Bangladesh: transforming labor standards into workers' rights. In: LABOR LAW RESEARCH NETWORK INAUGURAL CONFERENCE, Pompeu Fabra University, Barcelona, June 13-15, 2013. Publicada em Maio de 2013. Em: [http://www.upf.edu/gredtiss/\\_pdf/2013-LLRNConf\\_Hossain.pdf](http://www.upf.edu/gredtiss/_pdf/2013-LLRNConf_Hossain.pdf) Acesso em 03/10/2013.

<sup>149</sup> Right to work (access to employment opportunities, which are fair and equal without discrimination), Right at work (just and favorable conditions of work including healthy and safe working conditions), Right through work (adequate standard of living). In: HOSSAIN, Jakir. Standards–rights nexus in action in Bangladesh: transforming labor standards into workers' rights. In: LABOR LAW RESEARCH NETWORK INAUGURAL CONFERENCE, Pompeu Fabra University, Barcelona, June 13-15, 2013. Publicada em Maio de 2013. Em: [http://www.upf.edu/gredtiss/\\_pdf/2013-LLRNConf\\_Hossain.pdf](http://www.upf.edu/gredtiss/_pdf/2013-LLRNConf_Hossain.pdf) Acesso em 03/10/2013.

<sup>150</sup> Em: [http://www.mas.org.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=597:o-preco-do-lucro-em-bangladesh&catid=109:asia&Itemid=549](http://www.mas.org.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=597:o-preco-do-lucro-em-bangladesh&catid=109:asia&Itemid=549). Acesso em 10/12/2013.

No entanto, o autor relata que a falta de fiscalização torna a lei ineficaz, já que é comum o trabalhador informal nas empresas<sup>151</sup>. Os empregadores não registram aprendizes, substitutos ou trabalhadores ocasionais como obriga a Lei, e ainda têm o direito de rescindir os contratos dos trabalhadores registrados por diversos motivos, tais como redução de despesas. Além de se isentarem de pagar o aviso prévio se o trabalhador for condenado por qualquer crime ou culpado por má conduta.

O empregador também rescindir o contrato sem explicar qualquer motivo, mediante notificação por escrito. Essas disposições em matéria de contratos de trabalho, bem como sobre as diretrizes do direito do trabalho no país, mostram que há um grande protecionismo com as empresas.

A lei atual também tornou obrigatória uma brigada de combate a incêndios para as indústrias que empregarem cinquenta ou mais trabalhadores, além de obrigar a ter livro de registro de segurança para os empregadores que empregam mais de vinte e cinco trabalhadores. E ainda existe a previsão de se constituir um Conselho Nacional de Saúde e Segurança Industrial para garantir a saúde e segurança ocupacional dos trabalhadores em seus locais de trabalho<sup>152</sup>.

Os estudos de Hossain ainda contemplam que as leis trabalhistas de Bangladesh incluem numerosas exigências, como: - cada empregador é obrigado a fornecer: (a) caixas de primeiros socorros (um para cada 150 trabalhadores), e uma sala para paciente, médico e equipe de enfermagem, nas indústrias com 300 ou mais funcionários, (b) instalação de cantinas, nas indústrias acima 100 empregados, (c) banheiros suficientes e adequados para uso dos trabalhadores em casos acima de 50 empregados, e (d) creches para as crianças de menos de seis anos de idade,

---

<sup>151</sup> HOSSAIN, Jakir. Standards–rights nexus in action in Bangladesh: transforming labor standards into workers' rights. In: LABOR LAW RESEARCH NETWORK INAUGURAL CONFERENCE, Pompeu Fabra University, Barcelona, June 13-15, 2013. Publicada em Maio de 2013. Em: [http://www.upf.edu/gredtiss/\\_pdf/2013-LLRNConf\\_Hossain.pdf](http://www.upf.edu/gredtiss/_pdf/2013-LLRNConf_Hossain.pdf) Acesso em 03/10/2013.

<sup>152</sup> SEGURANÇA. Em: <http://www.passeiaki.com/noticias/oit-defende-mudanca-leis-bangladesh-tragedia-daca/relacionadas>. Acesso em: 05/01/2014.

no caso de 40 ou mais funcionárias, mas o autor observa que não há aplicabilidade das mesmas<sup>153</sup>.

No caso dos aprendizes, os empregadores têm obrigações definidas, inclusive a de incentivar a participação em ações de formação, mas que na verdade não têm qualquer eficácia. A mesma lei estabelece como uma das funções do Comitê de Participação para incentivar a formação profissional, a educação e formação dos trabalhadores, além do bem-estar familiar, como uma forma de desenvolver o conhecimento de seus direitos, e assim gerar um compromisso com os trabalhadores.

No geral, a lei atual do país em relação às instalações de bem-estar é mais ampla do que a previsão existente nas normas trabalhistas de diversos países, como a obrigação de instalação de cantinas, e cuidados com as crianças, mas a eficácia dessas medidas é mínima<sup>154</sup>.

As principais normas relativas às horas de trabalho, descanso e folgas, saúde e segurança no trabalho, bem-estar e instalações, são consequência de normas internacionais de direitos humanos (ampla cobertura com proteção forte, mas baixo recurso). Em termos de previsões legais, todos os direitos acima têm interpretação nas normas internas de Bangladesh, apesar de não ter ratificado diversas Convenções relevantes da OIT, como a Convenção 120<sup>155</sup>.

O autor afirma que, em termos de eficácia, a interpretação de normas trabalhistas internacionais não é tão simples, pois muitas das disposições relativas ao tema são propensas à ineficiência da fiscalização<sup>156</sup>. Por enquanto, existem três preocupações básicas, trabalho, descanso e lazer, que podem gerar saúde e bem-estar aos trabalhadores, se observadas a sua aplicação, tendo em vista a eficácia

---

<sup>153</sup> HOSSAIN, Jakir. Standards–rights nexus in action in Bangladesh: transforming labor standards into workers' rights. In: LABOR LAW RESEARCH NETWORK INAUGURAL CONFERENCE, Pompeu Fabra University, Barcelona, June 13-15, 2013. Acesso em: 10/10/2013.

<sup>154</sup> HOSSAIN, Jakir. Standards–rights nexus in action in Bangladesh: transforming labor standards into workers' rights. In: LABOR LAW RESEARCH NETWORK INAUGURAL CONFERENCE, Pompeu Fabra University, Barcelona, June 13-15, 2013. Acesso em: 10/10/2013.

<sup>155</sup> Em: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_convencoes\\_seghigiene\\_pt.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_convencoes_seghigiene_pt.htm). Acesso em: 03/01/2014.

<sup>156</sup> HOSSAIN, Jakir. Standards–rights nexus in action in Bangladesh: transforming labor standards into workers' rights. In: LABOR LAW RESEARCH NETWORK INAUGURAL CONFERENCE, Pompeu Fabra University, Barcelona, June 13-15, 2013. Acesso em: 10/10/2013.

das normas internas de saúde e segurança ocupacional, que reduziriam grande parte dos problemas se fossem fiscalizadas e com implantação obrigatória.

### 4.2.3 Crianças em confecções de Bangladesh

Em Bangladesh existe ainda o trabalho feito por menores no setor têxtil, apesar de cada membro da OIT, segundo a Convenção 138, estar obrigado a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho infantil e estabeleça uma idade mínima de admissão ao emprego a um nível consistente com o pleno desenvolvimento físico e mental dos jovens<sup>157</sup>. As crianças com idade inferior a 15 anos não estão autorizadas a serem empregadas em qualquer empresa industrial, pública ou privada, salvo em circunstâncias especiais.

Mas a mesma Convenção cita que a legislação nacional pode permitir que as crianças sejam empregadas em empresas em que apenas os membros da família do empregador são empregados, ou seja, o país tem o direito de “relaxar” a idade das crianças a partir de 12 anos para o trabalho, se não for prejudicial para a saúde, desenvolvimento e educação<sup>158</sup>. Os filhos menores de 14 anos são autorizados a trabalhar, se os pais ou responsáveis pela educação da criança fizerem um contrato ou qualquer acordo com qualquer pessoa ou estabelecimento, para permitir que o mesmo trabalhe.

A maioria das normas de direito do trabalho disponíveis em Bangladesh estão em conformidade com as disposições da OIT, apesar de o país não ser signatário das importantes Convenções 59 e 138.

Segundo Houssain, as leis nacionais sobre a eliminação do trabalho infantil e proteção do adolescente utilizam recursos de isenção para os países em desenvolvimento, em relação à idade mínima das crianças empregáveis<sup>159</sup>. O

---

<sup>157</sup> Convenção 138 da OIT. Em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/emp-conv-oit-138.html>. Acesso em 12/12/2013.

<sup>158</sup> Convenção 138 da OIT. <http://www.ilo.int/ipec/facts/ILOconventionsonchildlabour/lang--fr/index.htm>

<sup>159</sup> HOSSAIN, Jakir. Standards–rights nexus in action in Bangladesh: transforming labor standards into workers’ rights. In: LABOR LAW RESEARCH NETWORK INAUGURAL CONFERENCE, Pompeu Fabra University, Barcelona, June 13-15, 2013. Publicada em Maio de 2013. Em: [http://www.upf.edu/gredtiss/\\_pdf/2013-LLRNConf\\_Hossain.pdf](http://www.upf.edu/gredtiss/_pdf/2013-LLRNConf_Hossain.pdf). Acesso em 03/10/2013.

relaxamento da regra da idade das crianças para trabalharem com 12 anos são entendidas como não sendo prejudicial para a saúde, desenvolvimento e educação, e, com efeito, permitem o emprego de crianças em geral, pois a lei não define o que constitui trabalho leve, e também por que é de difícil fiscalização, devido à falta de sistema de registro de nascimento para determinar a idade dos trabalhadores.

Desde 2012, Bangladesh tem tido um avanço em seus esforços para eliminar as piores formas de trabalho infantil. O Governo aprovou Plano de Ação Nacional para Eliminação do Trabalho Infantil<sup>160</sup>, como uma iniciativa para eliminar o trabalho infantil de favelas urbanas e nas áreas rurais. No entanto, as proteções legais em matéria de trabalho infantil são limitadas, e a capacidade de fazer cumprir as leis de trabalho infantil continuam sendo poucas. As crianças em Bangladesh continuam a exercer as piores formas de trabalho infantil, particularmente em atividades perigosas na indústria têxtil, agricultura e no serviço doméstico.

#### **4.2.4 Contratos de Exportação**

As indústrias têxteis e de vestuário fornecem uma poderosa fonte de crescimento econômico para a economia de Bangladesh, com capacidade para gerar um rápido desenvolvimento do país. As exportações de têxteis e de vestuário são a principal fonte de divisas, gerando aproximadamente 19 bilhões de dólares por ano<sup>161</sup> em exportações de roupas prontas e por isso o país é chamado uma “segunda China”, ou seja, o segundo maior exportador mundial de vestuário de marcas ocidentais.

De acordo com Mazedul Islam, 60% dos contratos de exportação de marcas ocidentais são efetuados com compradores europeus e o restante com compradores norte-americanos, e apenas 5% das fábricas têxteis são de propriedade de

---

<sup>160</sup> UNITED STATES DEPARTMENT OF LABOR'S BUREAU OF INTERNATIONAL LABORAL AFFAIRS. 2012 Findings on the worst forms of child labor. Disponível em: <http://www.dol.gov/ilab/programs/ocft/2011TDA/bangladesh.pdf>. Acesso em 13/11/2013.

<sup>161</sup> CIA. Central Intelligence Agency. Bangladesh. The World Factbook. Langley, Virginia: Central Intelligence Agency, 2012. <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/bg.html>



investidores estrangeiros, com a maior parte da produção sendo controlada por investidores locais<sup>162</sup>.

Jodie Keane avalia que o estímulo para a indústria do vestuário de Bangladesh, que opera em um regime de comércio aberto (sem tarifas de exportação) é a utilização do argumento de ser uma forma de assistência externa muito eficaz ao país<sup>163</sup>; já que as políticas de quotas, como o Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre Têxteis e Vestuário e a ajuda humanitária, através do Acordo Tarifário dos EUA, consideradas ferramentas utilizadas pelo mercado de vestuário mundial, beneficiaram os empresários de roupas prontas.

Mas parece que somente a eles, sendo que a indústria têxtil foi responsável por 45% do emprego industrial no país, mas ainda assim só contribuiu com 5% da renda nacional total de seu povo.

#### 4.2.5 Acidentes de trabalho em Bangladesh

Segundo Hossain, as más condições de trabalho e a não observância de normas de segurança no setor têxtil foram denunciados durante anos por organizações não governamentais<sup>164</sup>. Os incêndios são frequentes nas aproximadamente 6.000 fábricas de vestuário de Bangladesh, localizadas principalmente em edifícios em ruínas ou construção defeituosa e equipados com um sistema elétrico deficiente.

O autor avalia que a legislação trabalhista de Bangladesh é abrangente em matéria de segurança, focando em três áreas de proteção: (i) os acidentes de trabalho, riscos e doenças, (ii) equipamentos de segurança e instalações, e (iii)

---

<sup>162</sup> Md. Mazedul Islam, Adnan Maroof Khan and Md. Monirul Islam (February 2013). "Textile Industries in Bangladesh and Challenges of Growth" (PDF). Research Journal of Engineering Sciences 2 (2): 31-37. Em: [http://www.researchgate.net/publication/236839094\\_Textile\\_Industries\\_in\\_Bangladesh\\_and\\_Challenges\\_of\\_Growth](http://www.researchgate.net/publication/236839094_Textile_Industries_in_Bangladesh_and_Challenges_of_Growth). Acesso em: 09/05/2013.

<sup>163</sup> Keane, Jodie; te Velde, Dirk Willem (7 May 2008) (PDF). The role of textile and clothing industries in growth and development strategies (Report). Investment and Growth Programme Overseas Development Institute (ODI). Em: <http://www.odi.org.uk/sites/odi.org.uk/files/odi-assets/publications-opinion-files/3361.pdf> Acesso em: 29/07/2013.

<sup>164</sup> HOSSAIN, Jakir. Standards—rights nexus in action in Bangladesh: transforming labor standards into workers' rights. In: LABOR LAW RESEARCH NETWORK INAUGURAL CONFERENCE, Pompeu Fabra University, Barcelona, June 13-15, 2013. Publicada em Maio de 2013. Em: [http://www.upf.edu/gredtiss/\\_pdf/2013-LLRNConf\\_Hossain.pdf](http://www.upf.edu/gredtiss/_pdf/2013-LLRNConf_Hossain.pdf). Acesso em 03/10/2013.

ambiente de trabalho. As normas relacionadas com equipamentos de segurança e instalações estão inseridas na mesma lei que regula o combate a incêndio e como utilizar a saída de emergência, onde cada empregador é obrigado a tomar medidas para proteger seus trabalhadores contra os perigos e danos causados por incêndio.

Incêndios ocorridos entre 1990 e 2012, resultando em centenas de mortes acidentais, fizeram com que vários compradores estrangeiros procurassem indústrias locais e solicitassem a seguir normas e padrões relacionados com o cumprimento da demanda de terceirização em um ambiente de trabalho seguro e saudável, que inclui equipamentos de combate a incêndios, protocolos e os mecanismos de evacuação e instalação adequada de máquinas em toda a cadeia de fornecimento, mas os donos de confecções de Bangladesh se queixavam da pressão para cumprirem as exigências argumentando que suas fábricas têm dificuldades pela falta de espaço em suas unidades. Apesar disso, as exportações do setor somaram USD\$ 19 bilhões em 2011-2012, com expectativa de aumento para USD\$ 23 bilhões em 2012-2013<sup>165</sup>.

Ahmed Anis<sup>166</sup> relata em seu trabalho o que foi o mais mortífero incêndio industrial da história do país, um incêndio em 24 de novembro de 2012<sup>167</sup>, na fábrica Tazreen Moda, em Daca matando 117 pessoas e ferindo 200<sup>168</sup>.

Juntamente com Paul Ruma<sup>169</sup>, numa avaliação dos cinco maiores incidentes fatais, ocorridos entre novembro de 2012 a maio 2013, demonstraram a insegurança do trabalhador e as violações trabalhistas em Bangladesh, chamando a atenção do mundo para exercer pressão sobre os grandes clientes do país, as grandes marcas

---

<sup>165</sup> NUR, Shah Alam. Space shortages at rented houses make RMG units non-compliant. Bangladesh, Financial Express, 1<sup>st</sup> may, 2013. Em: [http://www.financeworldbd.com/may13\\_06-12.html](http://www.financeworldbd.com/may13_06-12.html). Acesso em: 15/10/2013.

<sup>166</sup> ANIS, Ahmed; RUMA, Paul. Bangladesh's worst-ever factory blaze kills over 100, Reuters, 25 nov. 2012. Em: <http://www.reuters.com/article/2012/11/25/us-bangladesh-fire-idUSBRE8AN0CG20121125>. Acesso em 22/11/2013.

<sup>167</sup> Ethirajan ANBARASAN (25 November 2012). "Dhaka Bangladesh clothes factory fire kills more than 100". BBC. Em: <http://www.bbc.co.uk/news/world-asia-20482273>. Acesso em: 22/11/2013.

<sup>168</sup> Farid AHMED (25 November 2012). "At least 117 killed in fire at Bangladeshi clothing factory". CNN. Em: <http://www.cnn.com/2012/11/25/world/asia/bangladesh-factory-fire/> Acesso em 22/11/2013.

<sup>169</sup> RUMA, Paul; SERAJUL, Quadir. Bangladesh urged the European Union on Saturday not to take tough measures against its economically crucial textile industry in response to the collapse of a garment factory that killed 550 people. Reuters, 04/05/2013. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/2013/05/04/us-bangladesh-factory-idUSBRE94304420130504>. Acesso em: 09/11/2013.

e varejistas de vestuário mundial como Primark, Loblaw, Joe Fresco, Gap, Walmart, Nike, Tchibo, Calvin Klein e Tommy Hilfiger, que usaram o seu peso econômico para não responderem a exigências de mudanças nas relações comerciais e trabalhistas do país. Nenhum proprietário dessas empresas foi responsabilizado pelo país pela morte de trabalhadores.

O mais grave deles, ocorrido em 24 de abril de 2013, em que mais de 1.000 trabalhadores de fábricas de roupas de marcas ocidentais foram mortos quando um edifício no complexo Rana Plaza, em Savar, um condomínio industrial a noroeste de Daca, capital de Bangladesh, conforme Damien Gayle, que cobriu a tragédia, esse foi o mais mortal acidente de trabalho do mundo, desde 1984. Foram contados cerca de 2.500 trabalhadores resgatados dos escombros, bastante feridos, sem expectativa de encontrar um número total de desaparecidos<sup>170</sup>.

Em seu relato consta ainda que o edifício de nove andares, de propriedade de Sohel Rana, ligado ao Partido Awami, foi construído em uma *lagoa cheia de areia*. Ele só tinha projeto com aprovação para cinco andares. Alega-se que proprietário ainda usou “materiais de construção de má qualidade”, incluindo ferragens precárias, e sem as licenças necessárias.

Através do relato de investigações iniciadas após o acidente, Ruma publicou que, dias antes, um engenheiro levantou preocupações com a segurança do prédio, depois de perceber rachaduras; mas, apesar disso, as fábricas permaneceram abertas para atender aos pedidos em atraso. Seis fábricas de vestuário, que haviam sido fechadas após fiscalização de inspetores de segurança, também estavam funcionando<sup>171</sup>.

Foi constatado ainda que a causa da ruína do prédio foi o reinício de fornecimento de energia elétrica por pesados geradores depois de um apagão de energia. Ao final, nove pessoas foram presas, entre eles quatro proprietários de uma

---

<sup>170</sup> Damien Gayle (30 April 2013). "Bangladesh factory death toll could reach 1,400: Primark says it will compensate families of killed and injured. Em: <http://www.dailymail.co.uk/news/article-2317012/Primark-factory-collapse-Death-toll-Bangladesh-set-jump-1-400.html>. Acesso em: 22/11/2013.

<sup>171</sup> QUADIR, Serajul; PAUL, Ruma (9 May 2013). "Bangladesh factory fire kills 8; collapse toll tops 900". Dhaka: Reuters. Em: <http://in.reuters.com/article/2013/05/09/bangladesh-garment-fire-idINDEE94801L20130509>. Acesso em 22/11/2013.

fábrica, o proprietário do complexo Rana Plaza e o engenheiro que alertou para a rachadura no edifício, mas não chamou as autoridades para interditar o local.

Segundo o *The Economist*, após apurarem que 1.129 pessoas morreram no desastre, surgiram vários relatórios subsequentes de que muitas outras fábricas em Bangladesh estavam em condição perigosa, surgindo necessidade de uma ação coletiva por parte dos compradores internacionais de vestuário<sup>172</sup>.

Ainda no mês de maio de 2013, pelo menos oito pessoas morreram em um incêndio em uma fábrica têxtil de Bangladesh. O fogo começou por razões ainda indeterminadas, no terceiro andar de um edifício de onze anos, e que tem duas fábricas de vestuário, no distrito Darussalam da capital, Daca<sup>173</sup>. Esse novo drama ocorreu enquanto o saldo do colapso do Rana Plaza<sup>174</sup>, com acidente ocorrido menos de 30 dias antes, considerado o acidente mais trágico na história industrial do país.

A BBC informou que, em 5 de julho de 2013, verificações de segurança (sem identificação do órgão avaliador) sugeriram que cerca de 40 fábricas em Bangladesh têm questões importantes de segurança a serem sanadas, mas engenheiros de uma das melhores universidades de Bangladesh concluíram que apenas seis (de 100 fábricas verificadas) foram aprovadas em todos os testes<sup>175</sup>.

Em um relatório detalhado sobre o assunto, Rudolph Rummel<sup>176</sup> apresenta a denúncia de Scott Nova (presidente do Consórcio de Direitos dos Trabalhadores<sup>177</sup>,

<sup>172</sup> THE ECONOMIST. Clothing firms in Bangladesh: accord, alliance or disunity? Jul 13th 2013. Disponível em: <http://www.economist.com/news/business/21581752-transatlantic-divide-among-big-companies-may-hinder-efforts-improve-workers-safety>. Acesso em: 05/02/2014.

<sup>173</sup> LE MONDE. Bangladesh : au moins 8 morts dans un nouveau drame de l'industrie textile. Disponível em: [http://www.lemonde.fr/asia-pacifique/article/2013/05/10/bangladesh-au-moins-8-morts-dans-un-nouveau-drame-de-l-industrie-textile\\_3174827\\_3216.html](http://www.lemonde.fr/asia-pacifique/article/2013/05/10/bangladesh-au-moins-8-morts-dans-un-nouveau-drame-de-l-industrie-textile_3174827_3216.html). Em: 10/05/2013.

<sup>174</sup> Rana Plaza, um prédio de nove andares que abrigava cinco fábricas de vestuário, ruiu como um castelo de cartas perto de Dhaka depois que os trabalhadores relataram a véspera de rachaduras no prédio. Mais de 3.000 trabalhadores estavam em serviço. Em: <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=649698&tm=7&layout=121&visual=49>. Acesso em: 12/12/2013.

<sup>175</sup> BBC NEWS. Bangladesh factories: about 40% have major safety issues. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/news/world-asia-23196948>. Acesso em 05/07/2013.

<sup>176</sup> Rummel, Rudolph J., "Statistics of Democide: Genocide and Mass Murder Since 1900", Chapter 8, table 8.1. Rummel comments that In East Pakistan (now Bangladesh) [General Agha Mohammed Yahya Khan and his top generals] planned to indiscriminately murder hundreds of thousands of its Hindus and drive the rest into India. And they planned to destroy its economic base to ensure that it would be subordinate to West Pakistan for at least a generation to come. This despicable and

um grupo de defesa de direitos dos trabalhadores), de que dentre os auditores responsáveis pela fiscalização, alguns receberam suborno para não relatarem que as empresas investigadas estavam infringindo a lei, ao não observarem as horas máximas de trabalho infantil e a solidez estrutural das fábricas; além de várias violações de segurança. Nova argumentou que o custo da conformidade com normas de segurança em todas as fábricas de roupas em Bangladesh seria de aproximadamente USD\$ 3 bilhões.

O mesmo autor informou que as grandes marcas e varejistas ocidentais se encontraram na Alemanha, em meados 2013, para conversações sobre a queda do prédio em Bangladesh e sobre a segurança contra incêndios, estabelecendo um curto prazo para formularem um acordo conjunto.

Logo em seguida, as empresas europeias United Colors of Benetton, da Grã-Bretanha, Marks & Spencer e H & M Hennes, da Suécia, Mauritz AB, Inditex S/A, além de uma empresa americana, a PVH, que detém marcas (como Calvin Klein), já haviam endossado um acordo de cooperação com as indústrias do país e, em 23 de maio de 2013, na sede da OIT, foi apresentado o Contrato de Fogo e de Segurança para as fábricas de roupas em Bangladesh, assinado por trinta e oito marcas, que gerou comentários, conforme exposto por Rémi Barroux, ao relatar o discurso de Gilbert Hougbo, diretor-geral adjunto da OIT: “Eles querem defender a sua imagem, com a promessa de melhorias e a redução do número de seus fornecedores. Mas eles isso é realmente tudo?”<sup>178</sup>.

Enquanto isso, nos EUA, era lançada a Aliança para Segurança do Trabalhador de Bangladesh, em 10 de julho de 2013, com a mensagem dos CEOs de 17 redes varejistas norte-americanas, incluindo Walmart e Gap, onde avaliaram que o modelo de funcionamento das fábricas de Bangladesh era “inaceitável” e disseram que melhorá-lo “exige o nosso esforço coletivo”<sup>179</sup>.

---

cutthroat plan was outright genocide. Em: <http://www.hawaii.edu/powerkills/SOD.CHAP8.HTM>. Acesso em: 10/02/2014.

<sup>177</sup> Em: <http://www.uscib.org/index.asp?documentID=2599>. Acesso em: 09/11/2013.

<sup>178</sup> BARROUX, Rémi. L'OIT pointe l'importance du textile pour le Bangladesh. *Le Monde*, 04.06.2013. Disponível em: [http://www.lemonde.fr/economie/article/2013/06/04/l-oit-pointe-l-importance-du-textile-pour-le-bangladesh\\_3423504\\_3234.html](http://www.lemonde.fr/economie/article/2013/06/04/l-oit-pointe-l-importance-du-textile-pour-le-bangladesh_3423504_3234.html). Em: 04/06/2013.

<sup>179</sup> Em: <http://www.onu.org.br/onu-e-parceira-de-projeto-que-melhora-condicoes-de-trabalho-nas-industrias-texteis-de-bangladesh/>. Acesso em: 05/07/2013.

No momento do lançamento, os varejistas norte-americanos concordaram em fornecer subsídios de USD\$ 42 milhões e USD\$ 100 milhões em empréstimos a juros baixos para atualizar fábricas<sup>180</sup>. Na verdade, a maioria das promessas da Aliança norte-americana pouco diferiam das do Acordo europeu. Mas a Aliança, intermediada por dois ex-senadores, George Mitchell e Olympia Snowe, ainda exige que todas as fábricas de Bangladesh utilizadas pelos varejistas sejam inspecionadas pelo Governo no prazo de um ano, com os resultados publicados, e um boicote deverá ser imposto a qualquer uma que apresentar falhas nas inspeções. Trabalhadores das fábricas deverão receber treinamento de segurança e uma linha direta para denunciar quaisquer preocupações.

Mas a questão mais importante levantada por Rudolph Rummel<sup>181</sup> é: “Por que os varejistas norte-americanos querem realizar seu próprio plano de ação, em vez de se juntar ao Acordo sobre Fogo e Construções Seguras<sup>182</sup>, lançado em Bangladesh, e apoiado por 72 varejistas de vestuário - em sua maioria da União Europeia?”.

O próprio autor trata de responder: “O acordo europeu tem linhas similares, exceto que ele é juridicamente vinculado, enquanto o acordo da Aliança não possui qualquer responsabilidade de execução ou de fiscalização de sua efetividade.”, pois os varejistas da Aliança norte-americana insistem que eles estão seriamente preocupados em melhorar a segurança do trabalhador também, mas afirmam que iriam enfrentar um risco maior de litígios onerosos se assinassem o acordo juridicamente vinculativo.

Para demonstrar sua preocupação sobre as fábricas de Bangladesh, o presidente Obama suspendeu os privilégios comerciais concedidos ao país sob

---

<sup>180</sup> Em: <http://www.onu.org.br/onu-e-parceira-de-projeto-que-melhora-condicoes-de-trabalho-nas-industrias-texteis-de-bangladesh/>. Acesso em: 05/07/2013.

<sup>181</sup> Rummel, Rudolph J., "Statistics of Democide: Genocide and Mass Murder Since 1900", Chapter 8, table 8.1. Rummel comments that In East Pakistan (now Bangladesh) [General Agha Mohammed Yahya Khan and his top generals] planned to indiscriminately murder hundreds of thousands of its Hindus and drive the rest into India. And they planned to destroy its economic base to ensure that it would be subordinate to West Pakistan for at least a generation to come. This despicable and cutthroat plan was outright genocide. Em: <http://www.hawaii.edu/powerkills/SOD.CHAP8.HTM>. Acesso em: 10/02/2014.

<sup>182</sup> Em: <http://www.dw.de/queda-de-pr%C3%A9dio-real%C3%A7a-precariedade-de-ind%C3%BAstria-chave-para-bangladesh/a-16779589>. Acesso em: 05/07/2013.

Sistema Generalizado de Preferências dos Estados Unidos<sup>183</sup>. Isso foi em grande parte um movimento simbólico, já que o item vestuários não são cobertos pelo sistema. Mas, se a UE fosse seguir os EUA, seria mais grave para Bangladesh, uma vez que o país envia a maior parte de suas exportações de vestuário para a Europa<sup>184</sup>.

Conforme Quadir Serajul<sup>185</sup>, imediatamente após a tragédia de abril de 2013, Mahbub Ahmed, Ministro do Comércio de Bangladesh, temendo a perda de contratos das suas exportações do setor têxtil, defendeu junto a União Europeia que “não tomasse medidas duras, punitivas ou impusesse condições comerciais adversas para Bangladesh”, pois “se exigisse o cumprimento das normas de segurança do trabalhador iria prejudicar toda a indústria têxtil do país, que é economicamente fundamental para a população e poderia levar à perda de milhões de postos de trabalho”.

Segundo o *Le Monde*, o governo de Bangladesh, após os diversos acidentes, anunciou o fechamento de 18 fábricas de vestuário em Daka e Chittagong, a segunda maior cidade, depois de se reunir com membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que exigiram medidas imediatas para reforçar a segurança nas fábricas, que culminou no drama do Rana Plaza<sup>186</sup>. O estudo ainda mostra que as marcas ocidentais têm criticado as baixas condições de segurança de trabalhadores, mas continuam a fazer pedidos com as fábricas, o que provocou críticas vindas do mundo inteiro, apesar de especialistas da ONU exortarem as marcas internacionais de roupas a não se retirarem de Bangladesh, mas que procurassem exigir de seus fornecedores que o trabalho seja efetuado dentro das condições mínimas de segurança.

---

<sup>183</sup> Em: <http://www.ustr.gov/trade-topics/trade-development/preference-programs/generalized-system-preference-gsp>. Acesso em: 15/07/2013.

<sup>184</sup> Em: <http://fesete.pt/portal/docs/pdf/RECORTES/IMPERIOPARTE2.pdf>. Acesso em: 25/09/2013.

<sup>185</sup> RUMA, Paul; SERAJUL, Quadir. Bangladesh urged the European Union on Saturday not to take tough measures against its economically crucial textile industry in response to the collapse of a garment factory that killed 550 people. Reuters, 04/05/2013. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/2013/05/04/us-bangladesh-factory-idUSBRE94304420130504>. Acesso em 09/12/2013.

<sup>186</sup> LE MONDE. Bangladesh : au moins 8 morts dans un nouveau drame de l'industrie textile. Disponível em: [http://www.lemonde.fr/asia-pacifique/article/2013/05/10/bangladesh-au-moins-8-morts-dans-un-nouveau-drame-de-l-industrie-textile\\_3174827\\_3216.html](http://www.lemonde.fr/asia-pacifique/article/2013/05/10/bangladesh-au-moins-8-morts-dans-un-nouveau-drame-de-l-industrie-textile_3174827_3216.html). Em: 10/05/2013.

A OIT intensificou seus trabalhos no país na mesma data em que o Rana Plaza desabou, buscando identificar as causas do desastre e ajudando na readaptação das vítimas sobreviventes<sup>187</sup>. No dia seguinte à catástrofe, a OIT enviou à capital do país uma delegação chefiada pelo Diretor Geral Adjunto com a tarefa de iniciar as operações de reconhecimento. Essa missão, inicialmente, elaborou um Termo de Compromisso assinado por representantes do governo, de indústrias e trabalhadores (mandantes tripartites da OIT), que pareceu sinalizar um programa de ações voltadas para a segurança dos trabalhadores.

Os legisladores de Bangladesh receberam o Termo elaborado em maio de 2013, praticamente um acordo sobre o pacote de reforma trabalhista para melhorar as condições de trabalho do país, data em que a OIT e o secretário-geral da ONU, Ban Ki-Moon, reiteraram que o país, que se recupera das mortes nas fábricas de roupas, “iria melhorar a proteção, na lei e na prática, para os direitos fundamentais à liberdade de associação e o direito à negociação coletiva, bem como a segurança e a saúde no trabalho<sup>188</sup>”.

O responsável pelos trabalhos da Organização Mundial do Trabalho no país afirmou à Euronews que: “É necessário que em breve prazo sejam inspecionadas todas as fábricas em atividade. Todas as recomendações para o que for detectado devem ser implementadas. Para tal, o governo terá de trabalhar com os proprietários e as associações patronais<sup>189</sup>”.

Alguns meses depois, a Organização Internacional do Trabalho divulgou um comunicado, lamentando outra “trágica perda de vidas” em uma fábrica de roupas em Bangladesh, atingida por um incêndio<sup>190</sup>. Pelo menos nove pessoas morreram e,

---

<sup>187</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. Le point 100 jours après l’effondrement de l’immeuble du Rana Plaza. Disponível em: [http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/activities/all/WCMS\\_218705/lang--fr/index.htm](http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/activities/all/WCMS_218705/lang--fr/index.htm) . Acesso em : 05/10/2013.

<sup>188</sup> UN News Centre. Bangladesh agrees on action plan to improve working conditions, ILO say. 04/05/2013. Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=44826&Cr=Bangladesh&Cr1=#.UkhUebXFWSq>. Em:04/05/2013.

<sup>189</sup> EURONEWS. OIT quer novas leis laborais e condições de segurança para os trabalhadores do Bangladesh. Disponível em: <http://pt.euronews.com/2013/05/03/oit-quer-novas-leis-laborais-e-condicoes-de-seguranca-para-os-trabalhadores-do-/>. Acesso em: 23/05/2013.

<sup>190</sup> RADIO ONU. OIT lamenta novo incêndio em fábrica de roupas em Bangladesh. Disponível em: <http://www.forcasindicalbahia.com.br/2013/10/11/oit-lamenta-novo-incendio-em-fabrica-de-roupas-em-bangladesh/> . Acesso em : 11/10/2013.



segundo as agências internacionais de notícias, 50 tiveram ferimentos com o fogo que afetou uma fábrica em Dazicur, área próxima da capital Daca.



**Figura 5 – Desmoronamento de prédio de nove andares de confecções em Bangladesh ( em 24 de abril de 2013 – 1.127 vítimas fatais)**



Figura 6 – BANGLADESH<sup>191</sup>

---

<sup>191</sup> BANGLADESH - Multidão acompanha operação de resgate em 25 de abril, um dia após o desabamento. O prédio Rana Plaza desabou em Savar, no subúrbio da capital Daca, no dia 24 de abril. Milhares de pessoas que trabalhavam em empresas têxteis no momento da tragédia foram soterradas. Cerca de mil já foram declaradas mortas, mas o número de corpos retirados dos escombros cresce diariamente. Em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/asia/oit-defende-mudanca-das-leis-de-bangladesh-apos-tragedia-de-daca,0c0075434c8ae310VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>. Acesso em 30/12/2013.

## 5. CONCLUSÃO

O trabalho conclui que a utilização de países densamente populosos e de baixa renda, por parte de grandes empresas mundiais em busca de baixo custo de mão de obra e isenções fiscais por parte dos Governos locais, pode gerar graves distorções sociais, que podem culminar em sérias agressões dos direitos humanos, principalmente relacionados com a dignidade da pessoa humana, apesar dos direitos trabalhistas internacionalmente reconhecidos e assegurados procurarem convergir para a concretização da justiça social e da cidadania universal.

Apesar das várias leis para prevenir acidentes de trabalho em Bangladesh, bem como a exigência do uso de equipamentos de segurança; estas se demonstram sem eficácia, devido à falta de fiscalização ou autoridades competentes para garantir a execução.

A partir do aprendido no estudo sobre o país, verifica-se também o problema da implantação da democracia, e, acima de tudo, a dificuldade da execução de políticas de apoio da OIT - na prática, quase impossibilitada de fiscalizar, pois um de seus parceiros no processo tripartite, os sindicatos, é proibido de atuar em todo o território, para não pressionar por melhores condições de trabalho.

Além disso, os políticos responsáveis pela regulação, bem como pela regulamentação das leis são, em grande parte, proprietários de confecções. Este conflito de interesses dificulta o processo de implementação de organismos de defesa dos direitos humanos.

Ao mesmo tempo, ao analisar a atuação da OIT no Brasil, verifica-se ser esta (apesar de também haver problemas) bastante ativa, com a promoção permanente das Normas Internacionais do Trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social, que se tem caracterizado, no período recente, pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente em áreas importantes como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e comercial; a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento de gênero e de raça no trabalho, bem como de trabalho decente para os jovens.

Relembrando o parecer da diretora da Organização (Cap. 3), o Brasil teve um papel bastante ativo na aprovação da Convenção nº 189, sobre o Trabalho Decente para os Trabalhadores Domésticos, que garante os mesmos direitos fundamentais que existem para os demais trabalhadores. Apesar de sempre cobrar que não basta apenas dar aos trabalhadores acesso aos Tribunais; é importante criar mecanismos de prevenção e de informação, além de serviços de inspeção do trabalho, que facilitem operações de fiscalização.

Como diz Eloy Pereira Lemos Júnior, o empregado ou prestador de serviços deve se conscientizar melhor de seus direitos, sempre tendo em mente a função social da empresa, que precisa estar revestida da boa-fé objetiva.

Do estudo de caso sobre a proteção dos direitos fundamentais em Bangladesh, país que chamou atenção do mundo após o desastre no Edifício Rana Plaza, nos arredores de Daca, em abril de 2013, resta demonstrado que a disseminação das informações sobre os flagrantes desrespeitos aos direitos do trabalhador geraram importantes intervenções sociais e diplomáticas, que levaram a que associações, sindicatos, organizações humanitárias, a OIT e ainda os legisladores locais, tomassem uma série de iniciativas para evitar que uma tragédia desta proporção aconteça novamente.

Da análise das condições de trabalho nas confecções de Bangladesh, com ênfase na responsabilidade da atitude das multinacionais, com total falta de controle da sua cadeia de subcontratação, destaca-se a determinação da OIT na busca incessante de desenvolver políticas de prevenção, já que o setor têxtil tem um papel econômico importante para a população local.

A Organização Internacional do Trabalho, juntamente com seus parceiros tripartites (representantes do governo, empregadores e trabalhadores), pode auxiliar efetivamente na segurança das construções e contra incêndios de todas as fábricas ativas voltadas para a exportação de vestuário em Bangladesh, ao auxiliar na implantação de ações preventivas e corretivas, incluindo o fechamento de fábricas inseguras.

As políticas preventivas da OIT abrangem uma vasta gama de aspectos, incluindo a utilização de normas claras, medidas de sensibilização, introdução de

uma cultura de segurança no âmbito das empresas, adoção de mecanismos internos de controle eficazes, além da fiscalização intensiva por parte do governo.

Nesse sentido, temos o mesmo entendimento de Ada Pellegrini Grinover, concluindo que o Estado também deve ter sua participação, não no sentido de interferir nas relações entre empregado e empregador diretamente, mas na regulação dessas relações quando direitos fundamentais estiverem sendo violados, com aplicação de políticas públicas na proteção dos direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente de trabalho.

Conclui-se ainda que a efetivação do cumprimento de leis que reflitam os padrões internacionais faria com que as empresas locais, contratadas pelas companhias internacionais, cumprissem seu devido papel de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Como lembra Susana Camargo Vieira, a importância do papel da Justiça do Trabalho, no Brasil – como se viu no caso de Sapé, Paraíba, em que se recorreu à Convenção 182 da OIT para condenar poderosos locais por exploração do pior tipo de trabalho infantil (exploração sexual). A abertura dos juízes e do MPFT para o novo permitiu que se fizesse justiça onde falhavam as Justiças Estaduais (civil e penal). E por que não também em Bangladesh?

Ficamos com a reflexão de André Singer, em seus estudos na USP: “Mais dia, menos dia, o Brasil terá que escolher o tipo de país que deseja ser. Flexibilizar a CLT, aumentar a terceirização, manter a enorme rotatividade atual no emprego e diminuir os salários pode resolver o problema da balança comercial. Mas, se quiser constituir-se numa sociedade digna, terá que descobrir caminho alternativo para enfrentar as agruras de um capitalismo internacional pra lá de selvagem”.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. Fundamentação constitucional do direito material coletivo e do direito processual coletivo: reflexões a partir da nova summa divisio adotada na CF/88 (Título II, Capítulo I). Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 3, 2011.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito Material Coletivo: superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. O controle da constitucionalidade no direito brasileiro. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. In: Temas de política externa brasileira, II, vol.1, 1994.

CANOTILHO, José Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. Elementos de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 14-25 de Junho de 1993. Em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAe1koAJ/direitos-humanos>. Acesso em 10/03/2014.

DICCIONARIO JURÍDICO ESPASA. Espasa Siglo XXI. Madrid: Editorial Espasa Calpe, 2007.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 3ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2008, v. 4.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael. Aspectos processuais da ADIN (ação direta de inconstitucionalidade e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade). In: DIDIER Jr., Fredie (org.). Ações constitucionais. Salvador: JusPODIVM, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. Instituições de processo civil. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005-a.

DONNELLY, Jack. Universal human rights in theory and practice. 2nd ed. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2003.

FITZMAURICE, M.; SAROOSHI, D. Issues of State responsibility before International Judicial Institutions. Oxford/Portland: Hart Publishers, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANABE, Kazuo. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, São Paulo, Ed. Forense, 2011.

LILLICH, Richard B. Civil rights. In: MERON, Theodor (ed.) Human rights in international law: legal and policy issues. Oxford: Clarendon Press, 1984.

HENKIN, Louis. The age of rights. New York: Columbia University Press, 1990.

\_\_\_\_\_; PUGH, Richard; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. International law: cases and materials. 3rd ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

HOSSAIN, Jakir. Standards–rights nexus in action in Bangladesh: transforming labor standards into workers' rights. In: LABOR LAW RESEARCH NETWORK INAUGURAL CONFERENCE, Pompeu Fabra University, Barcelona, 2013.

HUMPHREY, John P. The implementation of International human rights law. NYLSL Review, n.24, 1978.

ILO. International Labour Organization. Global Strategy on Occupational Safety and Health, In INTERNATIONAL LABOUR CONFERENCE, 91st Session, Genève, 2003.

ISAGOGE, Porfírio. Introdução às categorias de Aristóteles. Lisboa: Guimarães Editores, 1994.

KABEER, Naila; MAHMUD, Simeen. Rags, Riches and Women Workers: Export-oriented Garment Manufacturing in Bangladesh (Report). Women in Informal Employment: Globalizing and Organizing (WIEGO), 2004.

KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

KNEALE, William e KNEALE, Marta. O desenvolvimento da lógica. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980.

KUCERA, D. Core labor standards and foreign direct investment”, in International Labor Review, n. 141, n.1-2, 2002.

LAURENTIIS, Lucas Catib de. Efeitos do julgamento e coisa julgada em Ações Declaratórias de Constitucionalidade: ativismo judicial não declarado. In: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do (coord.). Estado de Direito e Ativismo Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. Empresa e função social. Curitiba: Jurua, 2009.

LINDGREN ALVES, José Augusto. Os direitos humanos como tema global. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Brasília, v.46, n.77-78, jan./mar.1992.

\_\_\_\_\_. Abstencionismo e intervencionismo no sistema de proteção das Nações Unidas aos direitos humanos. Política Externa, v.3, n.1. 1994.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição coletiva e coisa julgada. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDEIROS, Ana Letícia B. B.; PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.) Introdução à Parte I. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). Código de Direito Internacional dos direitos humanos. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Jurisdição constitucional. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 240.

MESQUITA José Ignácio Botelho. O desmantelamento do sistema brasileiro de controle de Constitucionalidade. In: Revista do Advogado, ano XXII, n.º 67, agosto de 2002.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional: inconstitucionalidade e garantia da constituição. 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2008.



MIRANDA, Jorge. Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. Manual de direito constitucional: inconstitucionalidade e garantia da constituição. 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2008

MORAIS, Carlos Blanco. Justiça constitucional. 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2006, t. 1.

OIT. A OIT e o Tripartismo. SafeWork. Convenções 81 e 129. Programa para a Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Ambiente de Trabalho. Lisboa, Portugal: OIT, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Disponível em: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>. Acesso em 10/03/2014.

PIOVESAN, Flávia. Precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, capítulo V. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRUJEL, Maria Elodia Almirón. Constitución y Derechos Humanos. Asunción, Paraguay: Intercontinental Editora, 2004.

RAMOS, Elival da Silva. Controle de constitucionalidade no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção. São Paulo: Saraiva, 1994.

RUFFIA, Paolo Biscaretti di Ruffia. Direito constitucional: instituições de direito público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHERMERS, H. G.; BLOKKER, N. M. International Institutional Law. 3rd ed. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2001.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini. OACULT: proposta de criação de uma organização internacional de proteção à cultura no âmbito do continente Americano / Carla Ribeiro Volpini Silva. Belo Horizonte, 2009.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

SOCIEDADE DAS NACOES. [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/PACTO\\_DA\\_SOCIEDADE\\_DAS\\_NACOES.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf).

TEPEDINO, Gustavo. A parte geral do novo Código Civil – estudos na perspectiva civil-constitucional. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. International Law for Humankind: towards a New Jus Gentium. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

TITUMIR, Rashed Al Mahmud. Spinning the Chain: Lost in the Queue: International Restructuring and Bangladesh Women Garment Workers. Global Trade Regime and Women Employment: Dynamics, Dilemmas and Downturns. Dhaka, 2003.

VIEIRA, Susana C. *From Sustainable Development to Earth System Governance – a view from the South*. In Anuário Brasileiro de Direito Internacional Vol. 2 nr. 13 Julho de 2012, Belo Horizonte: CEDIN. pp. 167-176.

\_\_\_\_\_. *O Jurista e a abertura para o Novo*. In Revista Parahyba Judiciária a.8.nr. 8 (2012), pp. 151-160. João Pessoa, Poder Judiciário da Paraíba, 2012.

\_\_\_\_\_. *Report of the International Law Association - Law in a Changing World (or Laboratories in Democracy?)*. in *Derecho Internacional Privado y derecho internacional public: un encuentro necessário*. Asunción:CEDEP biblioteca de derecho de la globalización. pp. 543-550.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Artigo 6o*. In Aziz Tuffi Saliba (org) *Direito dos Tratados: comentários à Convenção de Viena sobre os direito dos tratados (1969)*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

\_\_\_\_\_. *O Componente Direitos Humanos do Desenvolvimento Sustentável: uma visão de direito Internacional*. In Aziz Tuffi Saliba, Luiz Manoel Gomes Júnior e Gregório Assagra de Almeida (org.), *Direitos Fundamentais e sua proteção nos planos Interno e Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010, pp. 263-268.

\_\_\_\_\_. *Good Governance and Global Change: looking at Agents in Brazil.*  
*In IHDP Update Issue 3, 2009 pp. 65-68.* Bonn, United Nations  
University/ICSU/ISSC.

VINCENT, R. J. *Human rights and international relations.* Cambridge: Cambridge  
University Press, 1986.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale.* Bologna: Mullino, 1988.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo.* 3ª ed., São Paulo: Revista dos  
Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional.* São  
Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

**SITES:**

<http://www.itcilo.org/es/el-centro/areas-de-especializacion/dialogo-social-y-tripartismo>  
Acesso em: 29/07/2013 às 20:48h.

<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v43n2/v43n2a08>. Acesso em: 09/09/2013 às 22:44h.

[http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/intlm36&div=86&collection=journals&set\\_as\\_cursor=20&men\\_tab=srchresults&terms=\(bangladesh\)&type=matchall](http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/intlm36&div=86&collection=journals&set_as_cursor=20&men_tab=srchresults&terms=(bangladesh)&type=matchall).  
Acesso em: 10/04/2014 às 11:10h.

<http://www.co-op.ac.uk/wp-content/uploads/2010/08/Cooperatives-Briefing-Note.pdf>  
Okere, Boniface and Ernest M. Makawa. "3 Global Solidarity And The International Response To Disasters." Les aspects internationaux des catastrophes naturelles et industrielles / The International Aspects of Natural and Industrial Catastrophes. Eds. David D. Caron and Charles Leben. Martinus Nijhoff Publishers, 2001. Martinus Nijhoff Online. 10 April 2014 DOI:10.1163/ej.9789041103116.3-800.10.  
Acesso em: 07/12/2013 às 17:42h.

[http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/intlm31&div=138&collection=journals&set\\_as\\_cursor=21&men\\_tab=srchresults&terms=\(bangladesh\)&type=matchall#772](http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/intlm31&div=138&collection=journals&set_as_cursor=21&men_tab=srchresults&terms=(bangladesh)&type=matchall#772). Acesso em: 10/04/2014 às 11:20h.

[http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Universalidade\\_e\\_relativismo\\_cultural\\_dos\\_direitos\\_humanos](http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Universalidade_e_relativismo_cultural_dos_direitos_humanos). Acesso em: 04/11/2013 às 02:53h.

[www.dudh.org.br/declaracao/](http://www.dudh.org.br/declaracao/). Acesso em: 22/09/2013 às 00:45h.

<http://heinonline.org/HOL/Print?collection=journals&handle=hein.journals/anpop14&id=268>. Acesso em: 10/04/2014 às 11:20h.

[http://www.ilo.org/newyork/news/WCMS\\_222019/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/newyork/news/WCMS_222019/lang--en/index.htm).  
Acesso em: 03/09/2013 às 01:40h.

<http://heinonline.org/HOL/Print?collection=journals&handle=hein.journals/anpop15&id=190>. Acesso em: 10/04/2014 às 11:00h.

[http://www.nijhoffonline.nl/view\\_pdf?id=nij9789024736584\\_nij9789024736584\\_3685-46](http://www.nijhoffonline.nl/view_pdf?id=nij9789024736584_nij9789024736584_3685-46). René-Jean Dupuy. "Les grands secteurs d'intérêt des organisations internationales. The Great Interesting Sectors Of International Organizations." Manuel sur les organisations internationales / A Handbook on International Organizations. Martinus Nijhoff Publishers, 1988. Martinus Nijhoff Online. 10 April 2014 DOI:10.1163/ej.9789024736584.3-685.46. Acesso em: 03/11/2013 às 12:22h.

<https://osha.europa.eu/pt/publications/factsheets/77>. Em 05/01/2014 às 00:14h.

<http://www.fflch.usp.br/dcp/html/andre.html>. Acesso em 19/02/2014 às 20:48h.

<http://ilo.org/global/standards/subjects-covered-by-international-labour-standards/occupational-safety-and-health/lang--en/index.htm>. Acesso em 07/10/2013 às 00:28h.

<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>. Acesso em 15/08/2013 às 19:59h.

[http://www.ilo.org/public/english/bureau/dgo/download/dg\\_announce\\_en.pdf](http://www.ilo.org/public/english/bureau/dgo/download/dg_announce_en.pdf). Acesso em 03/12/2013 às 02:18h.

<http://www.oitbrasil.org.br/node/457>. Acesso em 17/10/2013 às 21:40h.

[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_protect/@protrav/@safework/documents/publication/wcms\\_108570.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@protrav/@safework/documents/publication/wcms_108570.pdf). Acesso em 09/09/2013 às 00:04h.

[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf). Acesso em 10/11/2013 às 18:27h.

<http://ilo.org/global/standards/subjects-covered-by-international-labour-standards/occupational-safety-and-health/lang--en/index.htm>. Acesso: 07/01/2014 às 21:31h.

<http://www.worldbank.org/en/country/Bangladesh>. Acesso em 28/02/2014 às 10:48h.

<http://www.bangladesh.gov.bd/>. Acesso em 18/03/2014 às 18:14h.

<http://www.economist.com/blogs/banyan/2013/12/political-crisis-bangladesh>. Acesso em 23/01/2014 às 23:25h.

[http://www.mckinsey.com/insights/consumer\\_and\\_retail/Bangladesh](http://www.mckinsey.com/insights/consumer_and_retail/Bangladesh) . Acesso em 19/02/2014 às 20:48h.

<http://business.financialpost.com/2013/04/29/shoppers-turn-blind-eye-to-bangladesh-tragedies-as-cheap-clothes-win/>. Acesso em 24/03/2014 às 00:12h.